

<p>TEXTO ORIGINAL <i>VERSÃO ENVIADA PELO SUBCOMITÊ</i></p>	<p>TEXTO ALTERADO (SUBSTITUIÇÃO, ACRÉSCIMO, EXCLUSÃO) EM 18/10/2013</p>	<p>OBSERVAÇÕES</p>
<p>ANTEPROJETO DE LEI Nº /20XX</p>		
<p style="text-align: center;"><i>Dispõe sobre os limites da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Sistema Produtor Alto Tietê – APRM-SPAT, suas Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional para a proteção e recuperação dos mananciais.</i></p>		
<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:</p>		
<p>CAPÍTULO I Da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Sistema Produtor Alto Tietê – APRM-SPAT</p>		
<p>Artigo 1º - Esta lei declara a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Sistema Produtor Alto Tietê – APRM-SPAT, situada nas Unidades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Alto Tietê (UGRHI 06) e Baixada Santista (UGRHI 07), como manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras, em consonância com a Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo.</p>	<p>Artigo 2º - Esta lei declara a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Sistema Produtor Alto Tietê – APRM-SPAT, situada nas Unidades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Alto Tietê (UGRHI 06) e Baixada Santista (UGRHI 07), como manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras, em consonância com a Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo.</p>	
<p>§ 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, a definição e a delimitação da APRM-SPAT, nos termos do Mapa constante do Anexo II desta lei, são as homologadas e aprovadas pela Deliberação CBH-AT nº XX, de XX de XXXXX de 20XX, e pela Deliberação CRH nº XX, de XX de XXXXX de 20XX.</p>	<p>§ 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, a definição e a delimitação da APRM-SPAT, nos termos do Mapa constante do Anexo II desta lei, são as homologadas e aprovadas pela Deliberação CBH-AT nº XX, de XX de XXXXX de 20XX, e pela Deliberação CRH nº XX, de XX de XXXXX de 20XX.</p>	
<p>§ 2º - A delimitação da APRM-SPAT e de suas áreas de intervenção, compreendendo parcialmente os municípios de Biritiba Mirim, Mogi das Cruzes, Paraibuna, Ribeirão Pires, Salesópolis e Suzano, será lançada graficamente em escala 1:10.000 em base cartográfica, em formatos impresso e digital, a ser elaborada pela Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações – SGI, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.866/97.</p>	<p>§ 2º - A delimitação da APRM-SPAT e de suas áreas de intervenção, compreendendo parcialmente os municípios de Biritiba Mirim, Mogi das Cruzes, Paraibuna, Ribeirão Pires, Salesópolis e Suzano, será lançada graficamente em base cartográfica, e incorporada ao Sistema Gerencial de Informações – SGI, mediante regulamentação desta lei.</p>	

<p>§ 3º - Para fins da APRM-SPAT considera-se a UGRHI 07, nos territórios das sub-bacias dos rios Itapanhaú e Itatinga, de acordo com o estabelecido pelas Leis estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.</p>	<p>§ 3º - Para fins da APRM-SPAT considera-se a UGRHI 07, nos territórios das sub-bacias dos rios Itapanhaú e Itatinga, de acordo com o estabelecido pelas Leis estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.</p>	
<p>Artigo 3º - A APRM-SPAT contará com um Sistema de Planejamento e Gestão vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com o Sistema Estadual de Desenvolvimento Metropolitano, nos termos da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997 e da Lei complementar nº 1.139, de 16 de junho de 2011.</p>	<p>Artigo 4º - A APRM-SPAT contará com um Sistema de Planejamento e Gestão vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei nº 9.866/97.</p>	
<p>§ 1º - O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-SPAT, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT, que poderá delegar suas atribuições ao Subcomitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê Cabeceiras - SCBH-ATC - nos assuntos de peculiar interesse da APRM-SPAT.</p>	<p>§ 1º - O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-SPAT, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT.</p>	
<p>§ 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-SPAT será a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.</p>	<p>§ 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-SPAT será a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.</p>	
<p>§ 3º - A execução desta lei fica atribuída aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental e que exercem atividades normativas, de planejamento, de gestão, de uso e ocupação do solo, de controle e fiscalização de proteção dos recursos hídricos de interesse da APRM-SPAT.</p>	<p>§ 3º - A execução desta lei fica atribuída aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental e que exercem atividades normativas, de planejamento, de gestão, de uso e ocupação do solo, de controle e fiscalização de proteção dos recursos hídricos de interesse da APRM-SPAT.</p>	
<p>§ 4º - O Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-SPAT deverá buscar e destinar recursos financeiros, principalmente aqueles auferidos pela cobrança pelo uso da água, para o financiamento dos programas e intervenções priorizados pelo Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA do Sistema Produtor Alto Tietê, e previstos no Plano de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê;</p>	<p>PROPOSTA DE EXCLUSÃO</p>	
<p>§ 5º - Cabe ao Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-SPAT implementar a gestão tripartite, integrada, descentralizada e com aporte financeiro, para construir instâncias na estrutura de gestão que possibilitem:</p>	<p>PROPOSTA DE EXCLUSÃO</p>	

<p>a) a transparência de informações por meio de relatórios anuais sobre a qualidade ambiental do Sistema Produtor Alto Tietê, com especificações sobre a preservação do ecossistema, a produção de água, a qualidade das águas, a capacidade de preservação, a garantia dos recursos hídricos a jusante dos reservatórios utilizados para o abastecimento público e privado, inclusive referentes aos usos do agronegócio;</p>	<p>PROPOSTA DE EXCLUSÃO</p>	
<p>b) promover a participação da sociedade civil comprometida com a adequação gradativa aos critérios de sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo.</p>	<p>PROPOSTA DE EXCLUSÃO</p>	
	<p>§ 4º - As atribuições dos órgãos que integram o Sistema de Planejamento e Gestão serão objeto de regulamento.</p>	
<p>§ 6º - As áreas preservadas em decorrência desta lei poderão ser contempladas em programas de pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos de incentivo financeiro, fiscal ou creditício, na forma definida em regulamento próprio.</p>	<p>§ 5º - As áreas preservadas em decorrência desta lei poderão ser contempladas em programas de pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos de incentivo financeiro, fiscal ou creditício, na forma definida em regulamento próprio.</p>	
<p>CAPÍTULO II Dos objetivos</p>		
<p>Artigo 5º - São objetivos da presente lei:</p>		
<p>I - implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-SPAT, integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil;</p>		
<p>II - assegurar e potencializar a função do Sistema Produtor Alto Tietê como provedor de água para a Região Metropolitana de São Paulo, garantindo sua qualidade e quantidade;</p>		
<p>III - manter o meio ambiente equilibrado, em níveis adequados de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento ou da exportação do esgoto sanitário para tratamento fora dos limites da APRM-SPAT, do manejo dos resíduos sólidos e da utilização das águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo;</p>		
<p>IV - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água em quantidade e qualidade para abastecimento da população, com o objetivo de promover a preservação, recuperação e conservação dos mananciais do Sistema Produtor Alto Tietê;</p>		

<p>V - integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes a habitação, uso do solo, transportes, saneamento ambiental, infraestrutura, educação ambiental, manejo de recursos naturais, agronegócios sustentáveis e geração de emprego e renda, necessários à preservação do meio ambiente;</p>		
<p>VI - efetivar e consolidar mecanismos de compensação financeira para Municípios em cujos territórios a necessária execução de políticas de recuperação, conservação e preservação do meio ambiente atue como fator de inibição ao desempenho econômico;</p>		
<p>VII - prever mecanismos de incentivo fiscal e de compensação para as atividades da iniciativa privada da qual - principal ou secundariamente - decorra a produção hídrica;</p>		
<p>VIII - estabelecer instrumentos de planejamento e gestão capazes de intervir e reorientar os processos de ocupação das áreas de proteção e recuperação dos mananciais, garantindo a prioridade de atendimento às populações já residentes na APRM-SPAT;</p>		
<p>IX - estabelecer diretrizes e parâmetros de interesse regional para a elaboração das leis municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção dos mananciais;</p>		
<p>X - incentivar a implantação de atividades compatíveis com a preservação, conservação, recuperação e proteção dos mananciais;</p>		
<p>XI - propiciar a recuperação e melhoria das condições de moradia nos alojamentos de habitações ocupadas pela população, implementando-se a infraestrutura de saneamento ambiental adequada e as medidas compensatórias para a regularização urbanística, ambiental, administrativa e fundiária destas áreas, assegurando-se o acesso aos equipamentos urbanos e comunitários e aos serviços públicos essenciais;</p>		
<p>XII - garantir, nas áreas consideradas de risco ou de recuperação ambiental, a implementação de programas de reurbanização, remoção e realocação de população, bem como a recuperação ambiental;</p>		
<p>XIII - manter a integridade das Áreas de Preservação Permanente, dos remanescentes de Mata Atlântica e Unidades de Conservação, de forma a garantir a proteção, conservação, recuperação e preservação da vegetação e diversidade biológica natural;</p>		

<p>XIV - estimular parcerias com setores públicos, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, visando à produção de conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas ambientais;</p>		
<p>XV - garantir a transparência das informações sobre os avanços obtidos com a implementação desta lei e suas metas;</p>		
<p>XVI - promover a preservação, a conservação, a manutenção e a recuperação dos recursos naturais, que propiciam a manutenção dos serviços ambientais disponibilizados à sociedade, visando a melhoria da qualidade de vida e ambiental, estimulando a instituição de mecanismos de compensação financeira aos proprietários de áreas prestadoras de serviços ambientais, baseados na concepção da relação protetor-recebedor;</p>		
<p>XVII - autorizar o estabelecimento de convênios e/ou consórcios entre o Governo do Estado e os municípios que compõem a APRM-SPAT, visando sua recuperação socioambiental.</p>		
<p>CAPÍTULO III Das definições e dos instrumentos</p>		
<p>Artigo 6º - Para efeitos desta lei, consideram-se:</p>	<p>Artigo 7º - Para efeitos desta lei, consideram-se:</p>	

<p>I - Área de Intervenção: espaço territorial definido, considerando suas especificidades e funções ambientais, visando à aplicação de instrumentos de planejamento e gestão definidos no artigo 5º desta Lei, de modo a garantir as condições ambientais e de uso e ocupação do solo necessárias ao cumprimento dos padrões e metas de qualidade e quantidade de água estabelecidos para a APRM-SPAT;</p>	<p>I - Área de Intervenção: espaço territorial definido, considerando suas especificidades e funções ambientais, visando à aplicação de instrumentos de planejamento e gestão definidos nesta Lei, de modo a garantir as condições ambientais e de uso e ocupação do solo necessárias ao cumprimento dos padrões e metas de qualidade e quantidade de água estabelecidos para a APRM-SPAT;</p> <p>a) Área de Restrição à Ocupação – ARO: área de especial interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da APRM SPAT;</p> <p>b) Área de Ocupação Dirigida – AOD: área de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade desejáveis para o abastecimento das populações atuais e futuras;</p> <p>c) Área de Recuperação Ambiental – ARA: área degradada espacialmente identificada, com usos ou ocupações irregulares que comprometem a quantidade e/ou a qualidade dos recursos hídricos, que será objeto de intervenções de recuperação de caráter corretivo para posterior reenquadramento nas categorias de ARO ou de AOD, conforme suas características específicas.</p>	
<p>II - Meta de Qualidade da Água: meta a ser alcançada, progressivamente, de melhoria da qualidade da água dos mananciais do Sistema Produtor Alto Tietê, visando ao abastecimento público, a ser indicada no Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA;</p>	<p>II - Meta de Qualidade da Água: meta a ser alcançada, progressivamente, de melhoria da qualidade da água dos mananciais do Sistema Produtor Alto Tietê, visando ao abastecimento público.</p>	
<p>III - Carga-Meta Total: carga poluidora máxima afluyente aos reservatórios, estimada pelo Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água - MQUAL, ou outro(s) instrumento(s) de correlação entre a qualidade da água e o uso e ocupação do solo, em condições de tempo seco e úmido, fixada como meta a ser alcançada para garantir a qualidade da água para abastecimento público;</p>	<p>III - Carga-Meta Total: carga poluidora máxima afluyente aos reservatórios, estimada pelo Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água, em condições de tempo seco e úmido, fixada como meta a ser alcançada para garantir a qualidade da água para abastecimento público.</p>	
<p>IV - Cargas Metas Referenciais: cargas poluidoras máximas afluentes aos cursos d'água tributários, definidas por sub-bacia hidrográfica, através do MQUAL ou outro(s) instrumento(s) de modelagem matemática;</p>	<p>IV - Cargas Metas Referenciais: cargas poluidoras máximas afluentes aos cursos d'água tributários, definidas por sub-bacia hidrográfica, através de instrumento(s) de modelagem matemática.</p>	

<p>V - Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água - MQUAL: representação matemática cuja função é medir o fluxo das cargas poluidoras, relacionando, obrigatoriamente, a qualidade da água dos corpos afluentes naturais do Sistema Produtor Alto Tietê com a intensidade do uso, ocupação e manejo do solo no interior da APRM-SPAT;</p>	<p>V - Modelo de Correlação entre Uso e Ocupação do Solo e Qualidade da Água: representação matemática dos processos de geração, depuração e afluência de cargas poluidoras, correlacionando a qualidade da água dos corpos d'água afluentes a reservatórios como uso, a ocupação e o manejo do solo na bacia hidrográfica.</p>	
<p>VI - Sistema de Saneamento Ambiental: conjunto de infraestruturas que compreende os sistemas de abastecimento de água; de coleta, exportação ou tratamento de esgotos; de coleta e destinação final de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos; de retenção, remoção e tratamento de cargas difusas; de drenagem, contenção e aproveitamento ou infiltração de águas pluviais e de controle de erosão;</p>	<p>VI - Sistema de Saneamento Ambiental: conjunto de infraestruturas que compreende os sistemas de abastecimento de água; de coleta, exportação ou tratamento de esgotos; de coleta e destinação final de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos; de retenção, remoção e tratamento de cargas difusas; de drenagem, contenção e aproveitamento ou infiltração de águas pluviais e de controle de erosão.</p>	
<p>VII - Cenário Referencial: configuração futura do crescimento populacional, do uso e ocupação do solo e do sistema de saneamento ambiental da APRM-SPAT, constante do PDPA;</p>	<p><i>EXCLUÍDO</i></p>	
<p>VIII – Parâmetros Urbanísticos: lote mínimo, coeficiente de aproveitamento do terreno e cota-parte, taxa de permeabilidade, estabelecidos nesta lei para cada Subárea de Ocupação Dirigida;</p>	<p>VII – Parâmetros Urbanísticos Básicos: são as condições mínimas estabelecidas nesta lei para o uso e ocupação do solo, a serem observadas para Área de Ocupação Dirigida, compreendendo: taxa de permeabilidade, coeficiente de aproveitamento do terreno, cota-parte, lote mínimo e índice de área vegetada.</p>	
<p>VIII - Lote Mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de loteamento, desmembramento ou desdobro;</p>	<p>VIII - Lote Mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de loteamento, desmembramento ou desdobro.</p>	
<p>IX - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno: relação entre a área construída e a área total do terreno, de acordo com a área de intervenção;</p>	<p>IX - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno: relação entre a área construída e a área total do terreno, de acordo com a área de intervenção.</p>	
<p>X - Taxa de Permeabilidade: o percentual mínimo da área do terreno a ser mantida permeável de acordo com a área de intervenção;</p>	<p>X - Taxa de Permeabilidade: o percentual mínimo da área do terreno a ser mantida permeável de acordo com a área de intervenção.</p>	
<p>XI - Índice de Área Vegetada: relação entre a área com vegetação, arbórea ou arbustiva, e a área total do terreno, definida de acordo com a área de intervenção;</p>	<p>XI - Índice de Área Vegetada: relação entre a área com vegetação, arbórea ou arbustiva, e a área total do terreno, definida de acordo com a área de intervenção.</p>	

<p>XII - Área permeável: aquela cuja função de recarga hídrica dos mananciais esteja garantida por meio da infiltração natural da água no solo ou por outras formas comprovadas tecnicamente por ensaios laboratoriais acreditados pelo INMETRO ou institutos equivalentes;</p>	<p>XII - Área permeável: aquela cuja função de recarga hídrica dos mananciais esteja garantida por meio da infiltração natural da água no solo ou por outras formas comprovadas tecnicamente.</p>	
<p>XIII - Cota-parte: área resultante da divisão da área total do terreno pelo número de unidades de uso residencial ou não residencial, a ser considerada como lote mínimo no caso de condomínio;</p>	<p>XIII - Cota-parte: área resultante da divisão da área total do terreno pelo número de unidades de uso residencial ou não residencial, a ser considerada como lote mínimo no caso de condomínio.</p>	
<p>XIV - Assentamento precário: são ocorrências de assentamentos habitacionais de interesse social preexistentes, localizados em áreas públicas ou privadas, e caracterizados pela ausência ou precariedade de infraestrutura de saneamento ambiental, inadequação habitacional e urbana e/ou pela irregularidade fundiária e/ou urbanística e/ou cartorial, que estejam comprometendo as condições ambientais necessárias ao cumprimento dos objetivos da proteção e recuperação dos mananciais, exigindo do poder público a promoção de programas de recuperação urbana e ambiental de interesse social;</p>	<p>XIV - Assentamento Habitacional Precário de Interesse Social: ocorrência de assentamento habitacional preexistente, ocupado por população de baixa renda, previamente identificado pelo poder público, localizado em áreas públicas ou privadas, em Área de Recuperação Ambiental de Interesse Social - ARA 1, e caracterizados por uma ou mais das seguintes situações:</p> <p>a) ausência ou precariedade de infraestrutura de saneamento ambiental;</p> <p>b) inadequação habitacional e urbana;</p> <p>c) irregularidade fundiária, urbanística, cartorial ou ambiental.</p>	
<p>XV - Área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:</p> <p>a) drenagem de águas pluviais urbana;</p> <p>b) esgotamento sanitário;</p> <p>c) abastecimento de água potável;</p> <p>d) distribuição de energia elétrica; ou</p> <p>e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;</p>	<p><i>EXCLUÍDO</i></p>	

<p>XVI - Programa de Recuperação de Interesse Social – PRIS: conjunto de medidas e intervenções de caráter corretivo em assentamento habitacional precário ocupado por população de baixa renda, previamente identificado pelo Poder Público competente, com o objetivo de melhoria das condições de saneamento ambiental e regularização fundiária dos locais enquadrados na categoria de Área de Recuperação Ambiental de Interesse Social 1 – ARA 1;</p>	<p>XV - Programa de Recuperação de Interesse Social – PRIS: conjunto de medidas e intervenções em assentamento habitacional precário de interesse social, preexistente, localizado em ARA 1, com o objetivo de melhoria das condições, associadas ou não, de saneamento ambiental, de regularização ou de remoção.</p>	
<p>XVII - Compensação: processo que estabelece as medidas de compensação de natureza financeira, urbanística, sanitária ou ambiental que permitem a alteração de índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei ou nas leis municipais, após sua compatibilização com esta lei, para fins de licenciamento e regularização de empreendimentos, mantidos o valor da Carga Meta Referencial definida no PDPA e as demais condições necessárias à produção de água;</p>	<p>XVI – Compensação: processo que estabelece as medidas de compensação de natureza monetária, urbanística, sanitária ou ambiental, que permitam a alteração de índices e parâmetros urbanísticos definidos nesta lei, para fins de licenciamento de novos empreendimentos e regularização, mantidos a meta de qualidade da água e as demais condições necessárias à produção de água.</p>	
<p>XVIII - Preexistência: considera-se preexistente o uso ou ocupação do solo cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes do Estado ou dos municípios, dentro do prazo de validade dos respectivos alvarás, até a data de promulgação da Lei Estadual nº. 1.172/76 (17/11/1976) e cuja implantação (parcial ou total) seja comprovada através de levantamento aerofotogramétrico realizado pela EMPLASA, em 1980/81. Excepcionalmente para o município de Paraibuna, que não estava sob as normas da Lei Estadual nº. 1.172/76, a preexistência refere-se ao uso ou ocupação do solo cujos projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes da União, do Estado ou do município, dentro do prazo de validade dos respectivos alvarás, até a data de publicação desta lei;</p>	<p>XVII – Preexistência para enquadramento como ARA 1: considera-se preexistente o uso ou ocupação do solo cuja implantação tenha ocorrido até 31/12/2012 conforme documento comprobatório;</p>	
<p>XIX - Regularização: processo de legalização do uso ou ocupação do solo que tenha sido implantado entre a data de promulgação da Lei Estadual nº. 1.172/76 (17/11/1976) e a data de 31/12/2011, comprovado por meio de imagem de satélite, fotografia aérea ou outro documento oficial, e que não se enquadre no inciso anterior;</p>	<p><i>EXCLUÍDO</i></p>	
<p>XX - Regularização Fundiária: conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público por razões de interesse social ou de interesse específico, que visem a adequar assentamentos informais preexistentes às conformações legais, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;</p>	<p><i>EXCLUÍDO</i></p>	

<p>XXI - Habitação de Interesse Social - HIS: habitação voltada à população que depende de políticas públicas para satisfazer sua necessidade habitacional e que garanta o interesse dos beneficiários diretos e da sociedade como um todo, e a função e a qualidade ambiental da APRM-SPAT;</p>	<p>XVIII - Habitação de Interesse Social - HIS: aquela voltada à população que depende de políticas públicas para satisfazer sua necessidade habitacional e que garanta o interesse dos beneficiários diretos e da sociedade como um todo, e a função e a qualidade ambiental da APRM-SPAT.</p>	
<p>XXII - Serviços Ambientais: são aqueles proporcionados pela natureza à sociedade que, pela sua própria existência e pelos ciclos de funcionamento, geram benefícios essenciais à sadia qualidade de vida para a presente e futuras gerações, tais como a capacidade de produção de água e o equilíbrio hidrológico, a manutenção da permeabilidade do solo, o equilíbrio microclimático e o conforto térmico, a manutenção da biodiversidade e a paisagem;</p>	<p>XIX - Serviços Ambientais: são aqueles proporcionados pela natureza à sociedade que, pela sua própria existência e pelos ciclos de funcionamento, geram benefícios essenciais à sadia qualidade de vida para a presente e futuras gerações, tais como a capacidade de produção de água e o equilíbrio hidrológico, a manutenção da permeabilidade do solo, o equilíbrio microclimático e o conforto térmico, a manutenção da biodiversidade e a paisagem; ????????</p>	
<p>XXIII - Agronegócio: é o conjunto de empreendimentos relacionados à atividades agropecuárias dentro do ponto de vista econômico;</p>	<p>XX - Agronegócio: é o conjunto de empreendimentos relacionados à atividades agropecuárias dentro do ponto de vista econômico.</p>	
<p>XXIV - Agropecuária: estudo, teoria e prática da agricultura, silvicultura e da pecuária, em suas relações recíprocas;</p>	<p>XXI - Agropecuária: estudo, teoria e prática da agricultura, silvicultura e da pecuária, em suas relações recíprocas.</p>	
<p>XXV - Boas Práticas Agrícolas: conjunto de princípios, normas e recomendações técnicas aplicadas para a produção, processamento e transporte de alimentos e outros produtos, orientadas a cuidar da saúde humana, proteger ao meio ambiente e melhorar as condições dos trabalhadores e sua família;</p>	<p>XXII - Boas Práticas Agrícolas: conjunto de princípios, normas e recomendações técnicas aplicadas para a produção, processamento e transporte de alimentos e outros produtos, orientadas a cuidar da saúde humana, proteger ao meio ambiente e melhorar as condições dos trabalhadores e sua família.</p>	
<p>XXVI - Movimentação de Terra: é o conjunto de trabalhos executados por homens, máquinas e ferramentas destinadas à preparação de terreno para efetiva implantação de atividades agropecuárias, estruturas, pavimentos, obras da construção civil e outras atividades compatíveis com a legislação;</p>	<p><i>EXCLUÍDO</i></p>	
<p>XXVII - Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;</p>	<p><i>EXCLUÍDO</i></p>	

<p>XXVIII - Compostagem: é o processo de decomposição biológica da fração orgânica biodegradável dos resíduos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições controladas de aerobiose e demais parâmetros;</p>	<p><i>EXCLUÍDO</i></p>	
<p>XXIX - Composto: é o produto final da compostagem, genericamente utilizado para a designação do produto maturado (bioestabilizado, curado ou estabilizado), proveniente da biodigestão da fração orgânica biodegradável.</p>	<p><i>EXCLUÍDO</i></p>	
<p>XXX – Bacia de contribuição: é a bacia que contribui com o escoamento superficial resultante da precipitação atmosférica em um determinado ponto. No caso da APRM-SPAT foram considerados os pontos de monitoramento de qualidade de água existentes.</p>	<p><i>EXCLUÍDO</i></p>	
<p>XXXI - Plano de Desenvolvimento e Proteção dos Mananciais – PDPA: instrumento de planejamento e gestão da APRM-SPAT visando orientar as políticas, programas e ações do poder público estadual e municipal a fim de alcançar as metas de qualidade ambiental e efetivar as diretrizes previstas para as áreas de intervenção, em conjunto com os demais instrumentos, definidos pelo artigo 10 da Lei Estadual nº. 9.866 de 28 de novembro de 1997.</p>	<p><i>EXCLUÍDO</i></p>	
<p>Artigo 8º - São instrumentos de planejamento e gestão da APRM-SPAT:</p>	<p>Artigo 9º - São instrumentos de planejamento e gestão da APRM-SPAT:</p>	
<p>I - o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA da APRM-SPAT, nos termos da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997;</p>	<p>I - o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA da APRM-SPAT, nos termos da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997;</p>	
<p>II - as Áreas de Intervenção, assim definidas em lei, suas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da APRM-SPAT;</p>	<p>II - as Áreas de Intervenção, assim definidas em lei, suas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da APRM-SPAT;</p>	
<p>III - os Planos Diretores e as respectivas leis municipais de parcelamento, de uso e ocupação do solo, devidamente adequadas às normas e parâmetros estabelecidos por esta lei;</p>	<p>III - as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo, os Planos Diretores e os demais instrumentos de política urbana previstos na legislação federal;</p>	
<p>IV - os Planos Municipais de Saneamento;</p>	<p>IV - os Planos Municipais de Saneamento e planos de gestão integrada de resíduos sólidos;</p>	
<p>V - o Sistema Gerencial de Informações - SGI;</p>	<p>V - o Sistema Gerencial de Informações - SGI;</p>	

<p>VI - o MQUAL ou outros instrumentos de modelagem matemática da correlação entre o uso do solo, a qualidade, o regime e a quantidade de água nos tributários naturais, reservatórios e pontos de captação de água para abastecimento público;</p>	<p>VI - os modelos que correlacionam o uso do solo e sua ocupação com a qualidade e quantidade da água e regime hídrico;</p>	
<p>VII - o licenciamento, a regularização, a fiscalização, a compensação financeira, urbanística, sanitária e ambiental;</p>	<p>VII - o licenciamento, a regularização, a fiscalização e a compensação;</p>	
<p>VIII - os instrumentos financeiros à gestão da APRM-SPAT, observadas, prioritariamente, as disposições do artigo 2º, “caput” e §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação de seus limites, condicionantes e valores; e os artigos 32, 33 e 34 da Lei Estadual 9.866, de 28 de novembro de 1997;</p>	<p>VIII - os instrumentos financeiros à gestão da APRM-SPAT;</p>	
<p>IX - os instrumentos de política urbana previstos na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais de política urbana, denominada Estatuto da Cidade;</p>	<p><i>EXCLUÍDO</i></p>	
<p>X - a possibilidade de enquadramento em infração administrativa e consequente imposição de penalidades por infrações às disposições desta lei, nos termos dos artigos 35 a 44 da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997;</p>	<p>IX - As penalidades por infrações às disposições desta lei;</p>	
<p>XI - suporte para programas de incentivos, administrativos e financeiros ou tributários, para fins de ampliação de áreas permeáveis, com cobertura vegetal natural, em propriedades privadas;</p>	<p><i>EXCLUÍDO</i></p>	
<p>XII XII - incentivos administrativos e financeiros ou tributários, para fins de ampliação de áreas permeáveis, com cobertura vegetal natural, em propriedades públicas e privadas, a ser regulamentado;</p>	<p><i>EXCLUÍDO</i></p>	
<p>XIII XIII - incentivos administrativos e financeiros ou tributários para implantação de práticas, atividades e usos compatíveis com a proteção aos mananciais, a ser regulamentado;</p>	<p><i>EXCLUÍDO</i></p>	
<p>Parágrafo único – a gestão da APRM-SPAT deverá ser, no que couber, compartilhada com a UGRHI 07 – Baixada Santista, nos termos previstos no parágrafo único, do artigo 6º da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.</p>	<p>Parágrafo único – a gestão da APRM-SPAT deverá ser, no que couber, compartilhada com a UGRHI 07 – Baixada Santista, nos termos previstos no parágrafo único, do artigo 6º da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.</p>	

CAPÍTULO IV Do Sistema de Planejamento e Gestão PROPOSTA DE EXCLUSÃO DESTE CAPÍTULO		
<p>Artigo 10º - Cabem ao órgão colegiado de que trata o § 1º do artigo 2º desta lei as seguintes atribuições:</p>		
<p>I - aprovar previamente o PDPA e suas atualizações, e acompanhar sua implementação;</p>		
<p>II - manifestar-se sobre a proposta de criação, revisão e atualização das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;</p>		
<p>III - recomendar diretrizes para as políticas setoriais dos organismos e entidades que atuam na APRM-SPAT, promovendo a integração e a otimização das ações de modo a adequá-las à legislação e ao PDPA;</p>		
<p>IV - recomendar alterações em políticas, ações, planos e projetos setoriais a serem implantados na APRM-SPAT, de acordo com o preconizado na legislação e no PDPA;</p>		
<p>V - propor critérios e programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para a gestão da APRM-SPAT;</p>		
<p>VI - promover, com os demais Sistemas de Gestão institucionalizados, a articulação necessária à elaboração, revisão, atualização e implementação do PDPA;</p>		
<p>VII - emitir manifestação sobre regulamentação específica a respeito de licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como polos geradores de tráfego ou atividades e empreendimentos que possam comprometer de forma significativa a qualidade e quantidade dos recursos hídricos da APRM-SPAT;</p>		
<p>VIII - constituir grupo de trabalho para propor um programa de auditoria do Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental, e manifestar-se sobre o programa proposto;</p>		
<p>IX - fomentar a educação ambiental e promover campanhas de divulgação desta lei;</p>		

<p>X - incentivar a elaboração de estudos e a implantação de métodos adequados de sistemas de tratamento de esgotos, individuais ou coletivos, voltados à proteção dos recursos hídricos;</p>		
<p>XI - recomendar a utilização de novos instrumentos de modelagem matemática, objetivando a avaliação permanente das correlações entre uso do solo e qualidade, regime e quantidade de água;</p>		
<p>XII - aprovar regulamentação específica sobre a Fiscalização Integrada da APRM-SPAT de que tratam o Erro! Fonte de referência não encontrada. e seguintes desta lei;</p>		
<p>XIII - analisar, com o apoio do órgão técnico, proposta de lei municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, de remanejamento dos parâmetros urbanísticos básicos em cada subárea de Área de Ocupação Dirigida (AOD) e de Área de Recuperação Ambiental (ARA), definidas nesta lei;</p>		
<p>XIV - emitir parecer, com o apoio do órgão técnico, sobre a compatibilidade entre as leis municipais, a Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e esta lei, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do protocolo do requerimento, a ser encaminhado pelos Municípios;</p>		
<p>XV - acompanhar o monitoramento e a avaliação ambiental da APRM-SPAT;</p>		
<p>XVI - promover e apoiar grupos sociais organizados que apresentem projeto comum voltado à gestão dos mananciais na APRM-SPAT;</p>		
<p>XVII - dotar e manter, no Escritório Regional da APRM-SPAT, um colegiado técnico com equipe multidisciplinar para o desenvolvimento das funções previstas na legislação de proteção e recuperação dos mananciais;</p>		
<p>XVIII XVIII - priorizar as intervenções necessárias para redução da carga poluidora afluente aos Reservatórios através da análise do Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-SPAT;</p>		
<p>XIX - demais atribuições previstas na Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e na Lei estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.</p>		
<p>Artigo 11º - Cabem ao Órgão Técnico da APRM-SPAT de que trata o § 2º do artigo 2º desta lei as seguintes atribuições:</p>		

II - subsidiar e dar cumprimento às decisões do órgão colegiado da APRM-SPAT;		
II - elaborar e divulgar anualmente o Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-SPAT, que deverá integrar o Relatório de Situação da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê;		
III - elaborar e atualizar o PDPA, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão;		
IV - elaborar, em articulação com os outros órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão, no âmbito do PDPA, as propostas de: a) criação, revisão e atualização de Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional; b) enquadramento das ARA;		
V - emitir manifestação sobre a compatibilidade da legislação ambiental e urbanística estadual e municipal em relação às diretrizes e parâmetros desta lei;		
VI - coordenar, operacionalizar e manter atualizado o SGI, garantindo acesso aos órgãos da Administração Pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil;		
VII - promover assistência e capacitação técnica e operacional para os órgãos, entidades, organizações não governamentais e municípios, na elaboração de planos, programas, legislações, obras e empreendimentos localizados dentro da APRM-SPAT;		
VIII - propor ações e formas de incentivo a empreendimentos e atividades compatíveis com a proteção dos mananciais, de acordo com as diretrizes desta lei e metas estabelecidas no PDPA;		
IX - emitir parecer sobre os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS e sobre o projeto de implantação de HIS, previamente ao licenciamento pelos órgãos competentes;		
X - verificar a execução das obras e ações previstas nos PRIS;		
XI - emitir manifestação sobre a efetiva adequação do Plano Diretor e das leis de uso e ocupação do solo municipais às disposições desta lei, em especial, quando da aplicação de compensação financeira prevista em lei;		
XII - manter registro das compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização;		
XIII - publicar, anualmente, na imprensa oficial, a descrição da infração, com o devido enquadramento legal e a relação dos infratores, bem como a penalidade aplicada;		

XIV - elaborar parecer técnico, se solicitado pelos órgãos competentes, sobre proposta de compensação ambiental;		
XV - promover ações de educação ambiental;		
XVI - adotar as providências necessárias para realização de auditoria independente para verificar o Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;		
XVII - subsidiar e oferecer suporte administrativo e técnico necessário ao funcionamento do órgão colegiado, dando cumprimento às suas determinações;		
XVIII - sediar e dar apoio técnico ao Grupo de Fiscalização Integrada;		
XIX - acompanhar o cumprimento das metas definidas no PDPA e nesta lei;		
XX - encaminhar o Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-SPAT ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – CBH-AT e ao Subcomitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê Cabeceiras – SCBH-ATC para que sejam priorizadas as intervenções necessárias para redução da carga poluidora afluente ao Sistema Produtor Alto Tietê;		
XXI - demais atribuições previstas nesta lei e nas Leis estaduais nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991 e nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.		
§ 1º - O Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-SPAT e o resultado das auditorias independentes, referidos, respectivamente, nos incisos II e XVI deste artigo, deverão ser disponibilizados para acesso público na rede mundial de computadores e encaminhados aos colegiados responsáveis pelas políticas públicas de meio ambiente, saneamento básico, saúde, desenvolvimento regional e demais instâncias que o solicitarem.		
§ 2º - As ações desenvolvidas pelo órgão técnico devem obedecer às diretrizes dos Sistemas de Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional.		
Artigo 12º - Cabem aos órgãos da Administração Pública estadual e municipal, dentro de sua competência, as seguintes atribuições:		
I - efetuar o licenciamento, a regularização, a aplicação de mecanismos de compensação, a fiscalização e o monitoramento da qualidade ambiental na APRM-SPAT;		
II - promover, implantar e exercer a fiscalização integrada com as demais entidades participantes do Sistema de Planejamento e Gestão e com os diversos sistemas institucionalizados;		

III - implementar programas e ações setoriais definidos pelo PDPA;		
IV - aprovar os Projetos de Recuperação Ambiental em Mananciais – PRAM;		
V - promover programas de recuperação ambiental;		
VI - identificar as ocorrências degradacionais;		
VII - comunicar ao órgão técnico da APRM-SPAT as compensações efetuadas nos processos de licenciamento e regularização;		
VIII - fornecer ao órgão técnico da APRM-SPAT os dados e as informações necessários à alimentação e à atualização permanente do SGI;		
IX - elaborar regulamentação específica sobre o licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como polos geradores de tráfego ou atividades e empreendimentos que comprometam a qualidade e quantidade dos recursos hídricos da APRM-SPAT;		
XI - promover a educação ambiental, conforme ações previstas no PDPA;		
XII XII - formalizar Termo de Ajuste de Conduta - TAC, com força de título extrajudicial, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com o objetivo de fazer cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial, quando verificadas infrações às disposições desta lei.		
§ 1º - Cabem aos órgãos da Administração Pública estadual as seguintes atribuições:		
a) estabelecer convênios com os Municípios interessados em exercer as atividades de licenciamento de responsabilidade do Estado;		
b) prestar apoio aos Municípios que não estiverem devidamente aparelhados para exercer plenamente as funções relativas ao licenciamento, regularização, compensação e fiscalização na APRM-SPAT;		
c) aprovar os PRIS e Programas de HIS, bem como os PRAM, com manifestação do município envolvido;		

d) elaborar programa para divulgação da aplicação do processo de licenciamento e regularização.		
§ 2º - Cabe aos órgãos da Administração Pública Municipal:		
a) remanejar os parâmetros básicos em cada Subárea das AOD;		
b) compatibilizar as leis municipais de planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano às disposições desta lei;		
c) manter corpo técnico específico para exercer as atividades de licenciamento, regularização, fiscalização e monitoramento previstas nesta lei;		
d) constituir e manter Conselho Municipal de Meio Ambiente.		
CAPÍTULO V Da qualidade da água SERÁ ANALISADO NA REUNIÃO DO DIA 31/10/2013		
Artigo 13º - Fica estabelecido como Meta de Qualidade da Água da APRM-SPAT, até o ano de 2023, o atendimento das cargas limite geradas para o conjunto de suas bacias de contribuição, a saber:		
I – Reservatório Ribeirão do Campo: 3,5 kg/dia (três vírgula cinco quilogramas por dia) de fósforo total;		
II – Reservatório Ponte Nova: 3,5 kg/dia (três vírgula cinco quilogramas por dia) de fósforo total;		
III – Reservatório Paraitinga: 8,5 kg/dia (oito vírgula cinco quilogramas por dia) de fósforo total;		
IV - Reservatório Biritiba: 4,5 kg/dia (quatro vírgula cinco quilogramas por dia) de fósforo total;		
V - Contribuição direta do Rio Tietê: 12,5 kg/dia (doze vírgula cinco quilogramas por dia) de fósforo total;		
VI - Reservatório Jundiaí: redução da carga de fósforo a 9,5 kg/dia (nove vírgula cinco quilogramas por dia) de fósforo total;		

VII – Reservatório Taiaçupeba: 26,5 kg/dia (vinte e seis vírgula cinco quilogramas por dia) de fósforo total.		
§ 1º - Para o cumprimento dos objetivos desse artigo, o PDPA estabelecerá metas intermediárias de fósforo total para as bacias de contribuição e para os municípios, a serem fixadas em regulamento, que deverão considerar, no mínimo:		
1 - qualidade da água;		
2 - cobertura dos serviços de saneamento, nos termos da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;		
3 - situação das áreas de preservação permanente;		
4 - situação das unidades de conservação;		
5 - uso e ocupação do solo.		
§ 2º - A verificação da consecução das metas previstas neste artigo será efetuada através do Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental.		
Artigo 14 - O atendimento das metas de qualidade da água dos reservatórios da APRM-SPAT e por município será obtido mediante ação pública coordenada, considerando as ações relacionadas:		
I - ao disciplinamento e ao controle do uso e ocupação do solo;		
II - ao desenvolvimento de ações de prevenção e recuperação ambiental;		
III - à instalação e operação de infraestrutura de saneamento ambiental;		
IV - à instalação, nos corpos hídricos receptores, de estruturas destinadas à redução da poluição;		
V - à ampliação das áreas especialmente protegidas, ou dedicadas especificamente à produção de água.		

CAPÍTULO VI
Das Áreas de Intervenção
Seção I
Áreas de Restrição à Ocupação – ARO

<p>Artigo 15 - As Áreas de Restrição à Ocupação - ARO são áreas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da APRM-SPAT, compreendendo:</p>	<p>Artigo 8º – As Áreas de Restrição à Ocupação – AROs da APRM-SPAT, compreendem:</p>	
<p>I - as áreas de preservação permanente, nos termos do disposto na Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, nas alterações posteriores e nas demais normas federais que o regulamentam;</p>	<p>I – as Áreas de Preservação Permanente, definidas na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e em legislação superveniente;</p>	
<p>II - as áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária, nos estágios médio e avançado de regeneração, nos termos da legislação do bioma da mata atlântica;</p>	<p><i>EXCLUÍDO</i></p>	
<p>III - as Unidades de Conservação conforme categorias de proteção integral definidas pela Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;</p>	<p><i>EXCLUÍDO</i></p>	
<p>IV - a faixa de 50 (cinquenta) metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondendo ao nível de água máximo maximum dos reservatórios públicos utilizados para fins de abastecimento, quais sejam: Ponte Nova – cota 773,0; Taiaçupeba – cota 749,33 m; Jundiá – 756,76 m; Biritiba – cota 758,7 m; e Paraitinga – cota 771,1 m; e outros reservatórios, conforme definido pela operadora do Reservatório;</p>	<p>II - a faixa de 50 (cinquenta) metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondendo ao nível de água máximo maximum dos reservatórios públicos utilizados para fins de abastecimento, quais sejam: Ponte Nova – cota 773,0; Taiaçupeba – cota 749,33 m; Jundiá – 756,76 m; Biritiba – cota 758,7 m; e Paraitinga – cota 771,1 m; e outros reservatórios, conforme definido pela operadora do Reservatório; VERIFICAR TEXTO</p>	
<p>V - outras áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para a preservação ambiental, com base na legislação vigente.</p>	<p>III - outras áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para a preservação ambiental, conforme legislação superveniente.</p>	
<p>§ 1º - As áreas de que trata este artigo devem ser, prioritariamente, destinadas à produção de água, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta lei.</p>	<p>§ 1º - As áreas de que trata este artigo devem ser, prioritariamente, destinadas à produção de água, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta lei.</p>	
<p>§ 2º - As ARO são indicadas para o exercício do direito de preempção pelos Municípios, de acordo com a legislação pertinente.</p>	<p><i>EXCLUÍDO</i></p>	
<p>§ 3º - As áreas de especial interesse para a preservação ambiental, previstas no inciso V deste artigo, serão delimitadas através do PDPA ou pelo Subcomitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê Cabeceiras – SCBH-ATC.</p>	<p>§ 2º - As áreas de especial interesse para a preservação ambiental, previstas no inciso V deste artigo, serão delimitadas através do PDPA.</p>	

Artigo 16 - São admitidos nas ARO:	Artigo 9º - São admitidos nas ARO:	
I - atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, desde que não causem impacto ambiental significativo;	I - atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, desde que não causem impacto ambiental significativo;	
II - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas, e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas ao saneamento ambiental da APRM-SPAT e à proteção dos recursos hídricos;	II - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento ambiental e energia;	
III - intervenções de interesse social em ocupações preexistentes em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas, desde que incluídas em PRIS e acompanhadas de mecanismos de controle de expansão, adensamento e manutenção das intervenções;	III - intervenções de interesse social em ocupações preexistentes em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas, desde que incluídas em PRIS;	
	IV - instalação de pequenas estruturas de apoio a embarcações desde que autorizado pelo órgão competente;	
IV - pesca recreativa e pontões de pesca;	V - pesca recreativa e pontões de pesca;	
V - manejo sustentável da vegetação;	VI - manejo sustentável da vegetação desde que autorizado pelo órgão competente;	
VI - obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental, previstas na legislação vigente.	VII - obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental, previstas na legislação vigente;	
	VIII - instalação de equipamentos removíveis para dar suporte a eventos esportivos ou culturais temporários, desde que não aportem efluentes sanitários aos corpos d'água;	
	§ 1º - Os eventos a que se refere o inciso VIII deste artigo poderão ocorrer desde que autorizados, previamente, pelo órgão competente	

Seção II Áreas de Ocupação Dirigida – AOD		
Observação: a destacar conceitos de AODs que são comuns (e não) a todas as APRM. Para os conceitos comuns caberá equalizar a redação nas propostas de PL e de revisão de Lei		
Artigo 17 - As Áreas de Ocupação Dirigida - AOD são áreas de interesse para a consolidação ou implantação de uso urbano ou rural, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento público.	Artigo 180 - As Áreas de Ocupação Dirigida - AOD são áreas de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade desejáveis para o abastecimento das populações atuais e futuras.	
Artigo 19 - Para efeito desta lei, as AOD compreendem as seguintes subáreas: I- Subárea de Urbanização Consolidada – SUC; II- Subárea de Urbanização Controlada – SUCt; III - Subárea Especial Corredor – SEC; IV - Subárea de Ocupação Diferenciada – SOD; V - Subárea de Baixa Densidade – SBD; VI - Subárea de Conservação Ambiental – SCA.	Artigo 201 - Para efeito desta lei, as AOD compreendem as seguintes subáreas: I- Subárea de Urbanização Consolidada – SUC; II- Subárea de Urbanização Controlada – SUCt; III - Subárea Especial Corredor – SEC; IV - Subárea de Ocupação Diferenciada – SOD; V - Subárea de Baixa Densidade – SBD; VI - Subárea de Conservação Ambiental – SCA.	
Artigo 21 - Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC são aquelas urbanizadas onde já existe ou deve ser implantado sistema público de saneamento ambiental.	Artigo 12 - Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC são aquelas urbanizadas onde já existe ou deve ser implantado sistema público de saneamento ambiental.	
Artigo 22 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC:	Artigo 13 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC:	
I - garantir a melhoria e ampliação progressiva da implantação de infraestrutura sanitária de saneamento ambiental;	I – implementar progressiva melhoria do sistema público de saneamento ambiental;	
II - prevenir e corrigir os processos erosivos;	II - prevenir e corrigir os processos erosivos;	
III - recuperar o sistema de áreas públicas considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos;	III - recuperar o sistema de áreas públicas considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos;	
IV - melhorar o sistema viário existente mediante pavimentação adequada, priorizando a pavimentação das vias de circulação do transporte público;	IV - melhorar o sistema viário existente mediante pavimentação adequada, priorizando a pavimentação das vias de circulação do transporte público;	
V - promover a implantação de equipamentos comunitários;	V - implantar equipamentos comunitários;	

VI - priorizar a adaptação das ocupações irregulares, mediante ações combinadas entre o setor público, empreendedores privados e moradores locais;	VI - priorizar a regularização das ocupações irregulares, mediante ações combinadas entre o setor público, empreendedores privados e moradores locais;	
VII - ampliar o percentual de área permeável e índice de área vegetada.	VII - ampliar o percentual de área permeável e índice de área vegetada.	
Artigo 23 - Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt são aquelas em processo de urbanização, cuja ocupação deverá ser controlada, devendo ser garantida a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental.	Artigo 244 - Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt são aquelas em processo de urbanização, cuja ocupação deverá ser planejada e controlada, devendo ser garantida a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental.	
Artigo 25 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt:	Artigo 265 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt:	
I - conter o processo de expansão urbana desordenada;	I - conter o processo de expansão urbana desordenada;	
II - estimular a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, associados a equipamentos comunitários, bem como ao comércio e aos serviços de âmbito local;	II - estimular a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, associados a equipamentos comunitários, bem como ao comércio e aos serviços de âmbito local;	
III - vincular a implantação de novos empreendimentos à instalação de infraestrutura de saneamento ambiental;	III - vincular a implantação de novos empreendimentos à instalação de infraestrutura de saneamento ambiental;	
IV - garantir a expansão e a melhoria progressivas do sistema público de saneamento ambiental;	IV - expandir e implementar a melhoria progressivas do sistema público de saneamento ambiental;	
V - prevenir e corrigir os processos erosivos;	V - prevenir e corrigir os processos erosivos;	
VI - promover a implantação de equipamentos comunitários;	VI - promover a implantação de equipamentos comunitários;	
VII - priorizar a pavimentação das vias de circulação de transporte coletivo.	VII - priorizar a pavimentação das vias de circulação de transporte coletivo;	
	VIII - requalificar assentamentos através de implantação adequada de sistemas de saneamento ambiental;	
	IX - recuperar áreas urbanas degradadas;	
	X - estimular a ampliação e recuperação dos sistemas de áreas verdes e de lazer em propriedades públicas e privadas.	

<p>Artigo 27 - Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD são aquelas destinadas, preferencialmente, ao uso residencial, agronegócios e a empreendimentos voltados ao turismo, cultura e lazer, com baixa densidade demográfica e predominância de espaços livres e áreas verdes.</p>		
<p>Artigo 28 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Ocupação Diferenciada – SOD:</p>		
<p>I - incentivar a implantação de conjuntos residenciais em condomínio, com baixa densidade populacional;</p>		
<p>II - incentivar a implantação de empreendimentos de educação, cultura, lazer e turismo ecológico;</p>		
<p>III - privilegiar a expansão da rede de vias de acesso local de baixa capacidade e a execução de melhorias localizadas;</p>		
<p>IV - fomentar a prática de técnicas agrícolas que não comprometam a qualidade ambiental;</p>		
<p>V - preservar as características cênico-paisagísticas existentes.</p>		
<p>Artigo 29 - Subárea Especial Corredor - SEC são faixas lineares limitadas àquelas propriedades cujas matrículas existentes até a data de promulgação desta lei, que apresentam testada defronte às vias públicas abaixo relacionadas e conforme mapeamento constante do Anexo II e destinadas preferencialmente a empreendimentos institucionais, industriais, comerciais e de serviços de âmbito regional:</p>		
<p>I - No Município de Biritiba Mirim as SECs estão situadas:</p>		
<p>a) Na Estrada do Sogo, em sua margem esquerda a partir da Rodovia SP-88;</p>		
<p>b) Na SP-88, nos limites da APRM-SPAT.</p>		
<p>II - No Município de Mogi das Cruzes as SECs estão situadas junto às Rodovias SP-39, SP-88, SP-98, SP-102, ao Corredor Estrutural Santo Ângelo – Varinhas – São Martinho, à Estrada de Furnas e à Estrada do Nagao, nos limites da APRM-SPAT;</p>		
<p>III- No Município de Salesópolis a SEC está situada na SP-88, nos limites da APRM-SPAT.</p>		

<p>Parágrafo único - Quando houver sobreposição da SEC com SUC, SUCt e SOD, prevalecem as diretrizes e parâmetros urbanísticos dessas subáreas.</p>		
<p>Artigo 30 - São diretrizes para o planejamento e a gestão da Subárea Especial Corredor - SEC:</p>		
<p>I - adotar programa para redução e gerenciamento de riscos e sistema de resposta a acidentes ambientais relacionados ao transporte, estacionamento e transbordo de cargas perigosas;</p>		
<p>II - orientar e disciplinar a participação de empreendedores privados na ampliação do sistema público de saneamento ambiental.</p>		
<p>Artigo 31 - Subáreas de Baixa Densidade - SBD são aquelas destinadas a usos e ocupações com baixa densidade, compatíveis com a proteção dos mananciais.</p>		
<p>Artigo 32 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Baixa Densidade - SBD:</p>		
<p>I - garantir usos de baixa densidade populacional;</p>		
<p>II - incentivar atividades econômicas compatíveis com a proteção dos recursos hídricos e com o desenvolvimento sustentável;</p>		
<p>III - controlar a expansão das áreas urbanas existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;</p>		
<p>IV- limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou adensamento populacional, exceto para adequação e manutenção tecnicamente correta das estradas vicinais.</p>		

<p>Artigo 33 - Subáreas de Conservação Ambiental - SCA são aquelas providas de cobertura vegetal natural ou com usos agropecuários, setor primário, comércio e serviços e demais usos, desde que não incorram em danos à preservação da biodiversidade e dos ecossistemas, de relevante beleza cênica ou outros atributos de importância ambiental e paisagística.</p>		
<p>Artigo 34 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Conservação Ambiental - SCA:</p>		
<p>I - criar programas de fomento, apoio e assessoria ao manejo do uso e conservação do solo, ao agronegócio sustentável e atividades rurais não impactantes, criações especializadas e baixa geração de cargas poluidoras;</p>		
<p>II - incentivar ações de turismo e lazer inclusive com aproveitamento dos equipamentos e instalações existentes;</p>		
<p>III - controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;</p>		
<p>IV - ampliar áreas de especial interesse de preservação para uso em programas de compensação ambiental de empreendimentos da APRM-SPAT;</p>		
<p>V - limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou ao adensamento populacional, exceto para adequação e manutenção tecnicamente correta das estradas vicinais;</p>		
<p>VI - incentivar ações e programas de manejo de flora e fauna, recuperação e conservação da cobertura vegetal nativa;</p>		
<p>VII - incentivar a implantação de sistemas públicos ou privados, individuais ou coletivos, de coleta, tratamento e destinação final de efluentes líquidos e resíduos sólidos, nas ocupações existentes.</p>		
<p>Artigo 35 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de uso urbano e rural, residencial e não residencial ou qualquer outra forma de ocupação nas respectivas AOD, lote mínimo, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade e índice de área vegetada constantes do Quadro I anexo a esta lei.</p>		
<p>§ 1º - Para efeito de cálculo, as exigências de área vegetada e área permeável não serão cumulativas.</p>		

<p>§ 2º - O índice de área vegetada será exigido para lote com metragem igual ou superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), correspondendo a, no mínimo, metade da taxa de permeabilidade estabelecida para cada subárea de ocupação dirigida.</p>		
<p>§ 3º - Os casos de lotes com usos e atividades passíveis de regularização com metragem inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e que incorporem a implantação do índice de área vegetada gozarão de fator de bonificação igual a 2 (dois), a ser aplicado na divisão dos valores de área do lote e/ou área construída existente, sendo este valor subtraído daquele necessário à compensação para atendimento aos índices urbanísticos previstos nesta lei.</p>		
<p>§ 4º - Ficam dispensadas do índice de área vegetada as propriedades que comprovadamente exerçam atividades agropecuárias e de apoio ao primeiro setor devendo apenas ser atendida a legislação federal vigente.</p>		
<p>Artigo 36 - É admitido uso misto em todas as subáreas, desde que obedecida a legislação municipal de uso e ocupação do solo e as disposições quanto a parâmetros urbanísticos, infraestrutura e saneamento ambiental definidas nesta lei.</p>		
<p>Parágrafo único - As unidades residenciais implantadas em glebas onde se desenvolvam atividades comprovadamente ligadas ao agronegócio, estão dispensadas do atendimento do lote mínimo relacionado à cota-parte previsto no Quadro I do Anexo I desta lei.</p>		
<p>Artigo 37 - As ligações de energia elétrica para empreendimentos localizados nas SUC, SUCt e SOD não dependerão de licenciamento prévio dos órgãos licenciadores.</p>		
<p>Parágrafo único - As ligações de energia elétrica para empreendimentos localizados nas SEC, SBD e SCA dependerão de licenciamento prévio dos órgãos licenciadores, exceção feita aos equipamentos públicos de interesse social, à iluminação pública e aquelas comprovadamente destinadas às atividades agropecuárias; as de apoio ao primeiro setor; e às ocupações irregulares cujos projetos de regularização tenham sido protocolados junto aos órgãos licenciadores.</p>		

<p>Artigo 38 - As unidades residenciais implantadas em glebas onde se desenvolvam atividades comprovadamente ligadas ao agronegócio e as atividades de apoio ao primeiro setor estão dispensadas do atendimento do lote mínimo previsto no Quadro I do Anexo I desta lei.</p>		
<p>Artigo 39 - Os equipamentos públicos de interesse social estão dispensados do atendimento dos índices urbanísticos previstos no Quadro I, do Anexo I desta lei, devendo atender os requisitos mínimos definidos pelo órgão licenciador.</p>		
<p>Seção III Das Áreas de Recuperação Ambiental – ARA</p>		
<p>Artigo 40 - As Áreas de Recuperação Ambiental - ARA são ocorrências de usos e ocupações que estejam comprometendo a quantidade e a qualidade da água, exigindo intervenções urgentes de caráter corretivo.</p>		
<p>Artigo 41 - Para efeito desta lei, as Áreas de Recuperação Ambiental - ARA compreendem:</p> <p>I - Área de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1;</p> <p>II - Área de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2.</p>		
<p>§ 1º - As ARA 1 são ocorrências de assentamentos habitacionais precários de interesse social, preexistentes, desprovidas total ou parcialmente de infraestrutura de saneamento ambiental, onde o Poder Público deverá promover intervenções de caráter corretivo e/ou de regularização do ponto de vista fundiário e/ou urbanístico e/ou cartorial.</p>		
<p>§ 2º - As ARA 2 são ocorrências degradacionais previamente identificadas pelo Poder Público, que exigirá dos seus responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.</p>		
<p>Artigo 42 - As ARA 1 poderão objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.</p>		

<p>§ 1º - Os PRIS poderão ser elaborados e implantados por órgãos e entidades do poder público, mediante responsabilidade compartilhada com sociedade civil organizada.</p>		
<p>§ 2º - Em todas as situações previstas no § 1º deste artigo, os PRIS poderão ser realizados pelo Poder Público em parceria com agentes privados que contribuam para sua execução ou através de financiamento, quando houver interesse público.</p>		
<p>§ 3º - O Poder Público promotor do PRIS, dentro de suas competências legais, poderá requerer dos responsáveis pelo parcelamento, a qualquer tempo, o ressarcimento das despesas de recuperação e regularização dos assentamentos.</p>		
<p>Artigo 43 - As ARA 2 serão objeto de PRAM, que deverá ser elaborado, apresentado e executado pelos responsáveis pela degradação previamente identificada pelo órgão público, e aprovado pelo órgão ou entidade ambiental competente, sem prejuízo das demais exigências e sanções legais previstas.</p>		
<p>CAPÍTULO VII Da infraestrutura de saneamento ambiental Seção I Dos efluentes líquidos</p>		
<p>Artigo 44 - Na APRM-SPAT, a implantação e a gestão de sistema de tratamento de esgotos deverão atender às seguintes diretrizes:</p>		
<p>I - extensão da cobertura de atendimento do sistema de coleta, afastamento e tratamento ou exportação do esgoto bruto para tratamento fora da APRM-SPAT, nos termos da legislação vigente;</p>		
<p>II - complementação do sistema principal e da rede coletora, nos termos da legislação vigente;</p>		
<p>III - promoção da eficiência e melhoria das condições operacionais dos sistemas existentes e a serem implantados;</p>		
<p>IV - ampliação das ligações das instalações domiciliares aos sistemas de esgotamento existentes;</p>		

<p>V – prevenção, controle e monitoramento de sistemas individuais e coletivos de tratamento de esgotos para verificação: a) de seu funcionamento; b) da remoção periódica do lodo digerido dentro dos parâmetros vigentes; c) da disposição final do lodo digerido em local compatível com o seu recebimento; d) licenciamento, quando couber;</p>		
<p>VI - implantação progressiva de dispositivos de proteção dos corpos d'água contra extravasamentos dos sistemas de tratamento e bombeamento dos esgotos.</p>		
<p>VII – fomento de alternativas para saneamento rural. Artigo 45 - Os efluentes líquidos industriais e de outras fontes de poluição descritas na Lei estadual nº 997, de 31 de maio de 1976 e no Decreto estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 deverão ser afastados da APRM-SPAT.</p>		
<p>§ 1º - Poderá ser admitido o lançamento de efluentes líquidos industriais na APRM-SPAT, desde que seja comprovada a inviabilidade técnica e econômica do afastamento ou tratamento para infiltração no solo, que contenham exclusivamente cargas orgânicas não tóxicas e que atendam aos padrões de emissão estabelecidos em legislação pertinente, visando à qualidade do corpo d'água receptor.</p>		
<p>§ 2º - Os estabelecimentos industriais e outras fontes de poluição existentes até a data de promulgação desta lei deverão apresentar ao órgão ambiental competente, no momento de renovação de sua licença de operação, quando couber, a comprovação da viabilidade de sua permanência nos locais atuais.</p>		
<p>Artigo 46 - Na APRM-SPAT, a instalação, ampliação e regularização de edificações, empreendimentos ou atividades ficam condicionadas à implantação de sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos.</p>		
<p>§ 1º - Nas subáreas de intervenção SUC, SUCt e SEC, a instalação ou regularização de edificações, empreendimentos ou atividades fica condicionada à efetiva ligação à rede pública de esgotamento sanitário ou, se for demonstrada a inviabilidade técnica, deverá ser adotado sistema autônomo de tratamento de esgotos, coletivo ou individual, com nível de eficiência demonstrado em projeto a ser aprovado pelo órgão competente, em conformidade com a legislação vigente.</p>		

<p>§ 2º - Na subárea de intervenção SOD deverão ser preferencialmente adotados sistemas de tratamento autônomo, individual ou coletivo, com nível de eficiência aprovado pelo órgão competente, em conformidade com a legislação vigente ou, se for demonstrada a viabilidade técnica, deverão ser ligados a rede pública de esgotamento sanitário.</p>		
<p>§ 3º - Nas subáreas de intervenção SBD e SCA deverão ser adotados sistemas de tratamento autônomo, individual ou coletivo, com nível de eficiência aprovado pelo órgão competente, em conformidade com a legislação vigente.</p>		
<p>Artigo 47 - Na APRM-SPAT fica vetada a implantação e ampliação de atividades:</p>		
<p>I - geradoras de efluentes líquidos não domésticos que não possam ser lançados, mesmo após tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d'água, de acordo com os padrões de emissão e de qualidade do corpo d'água;</p>		
<p>II - industriais geradoras de efluentes líquidos contendo Poluentes Orgânicos Persistentes - POP ou metais pesados;</p>		
<p>III - que manipulem ou armazenem substâncias que coloquem em risco o meio ambiente.</p>		
<p>Parágrafo único - O risco será avaliado pelo órgão ambiental competente quando houver armazenamento, manipulação ou processamento de substâncias que possam ser carregadas, eventual ou acidentalmente, para os corpos d'água, causando poluição, devendo ser fornecidas àquele órgão garantias técnicas de não vazamento das substâncias e estanqueidade do sistema que as contém, compatíveis com sua quantidade, características e estado físico.</p>		
<p>Seção II Dos resíduos sólidos</p>		
<p>Artigo 48 – É vetada a implantação de sistema coletivo de disposição final de resíduos sólidos domésticos na APRM-SPAT.</p>		

<p>Parágrafo único – Será permitida a implantação de sistema coletivo de tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos na APRM-SPAT nos municípios de Biritiba Mirim, Ribeirão Pires e Salesópolis, desde que os resíduos sólidos domiciliares sejam gerados no próprio município e atendam as seguintes condições:</p>		
<p>I - comprovação da viabilidade ambiental, econômica ou técnica para implantação em áreas fora da APRM-SPAT;</p>		
<p>II - adoção de sistemas de coleta, tratamento, monitoramento e disposição final, cujos projetos atendam às normas existentes na legislação aplicável;</p>		
<p>III - implantação de programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outras medidas, a minimização dos resíduos, a coleta seletiva, reciclagem, reutilização e compostagem de resíduos sólidos orgânicos, com definição de metas quantitativas.</p>		
<p>Artigo 49 - Os resíduos sólidos e rejeitos decorrentes de processos industriais que não tenham as mesmas características de resíduos domésticos ou que sejam incompatíveis com a disposição em aterro sanitário deverão ser removidos da APRM-SPAT, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.</p>		
<p>Artigo 50 - Os resíduos provenientes do desassoreamento dos cursos d'água deverão atender o disposto na legislação federal. Artigo 51 - A disposição, na APRM-SPAT, de resíduos sólidos inertes deverá observar as normas específicas estabelecidas nas legislações pertinentes.</p>		
<p>§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se Resíduo Sólido Inerte aquele classificado como Classe A pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, e como Classe II - B pela NBR 10.004 - Classificação de Resíduos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.</p>		
<p>§ 2º - Incumbe ao órgão ou entidade estadual competente o licenciamento das atividades de disposição e de reciclagem de Resíduo Sólido Inerte, excetuando-se os casos de expressa delegação da atribuição de licenciamento.</p>		
<p>Artigo 52 - Na APRM-SPAT fica vedada a disposição de resíduos sólidos provenientes de áreas de fora de seus limites.</p>		

<p>Artigo 53 - Na Zona Rural deverão ser implantados sistemas para coleta e destinação final ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos, gerados na APRM-SPAT.</p>		
<p>§ 1º - Conforme a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, entende-se que Destinação Final Ambientalmente Adequada é a destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.</p>		
<p>§ 2º - Para resíduos sólidos orgânicos implantar sistema de compostagem e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido e ou exaurido.</p>		
<p>Seção III Das águas pluviais e do controle das cargas difusas</p>		
<p>Artigo 54 - Na APRM-SPAT, serão adotadas medidas destinadas à redução da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:</p>		
<p>I - detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais, através de programa a ser instituído pelos órgãos da administração pública e acompanhada sua implementação pelo órgão técnico do sistema de planejamento e gestão da APRM-SPAT;</p>		
<p>II - adoção de técnicas adequadas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais, inclusive em estradas vicinais;</p>		
<p>III - adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico previamente aprovado, observados os períodos de maiores índices pluviométricos;</p>		

IV - adoção de medidas de contenção de vazões de drenagem e de redução e controle de cargas difusas, por empreendedores públicos e privados, de acordo com projeto técnico aprovado;		
V - adoção de Boas Práticas Agropecuárias no uso de recursos naturais (água e solo);		
VI - implantação de dispositivos de remoção e contenção de aporte de cargas difusas em tributários em corpos receptores do SPAT e em várzeas;		
VII - adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como de sistemas de respostas a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas perigosas ou tóxicas;		
VIII - ações permanentes de educação ambiental, direcionadas à informação e à sensibilização de todos os envolvidos na recuperação e manutenção da qualidade ambiental da APRM-SPAT;		
IX - adoção de programas de gerenciamento da captação e aproveitamento das águas de chuvas, uso racional e reuso da água, em especial na atividade agropecuária.		
CAPÍTULO VIII Do Sistema Gerencial de Informações - SGI		
Artigo 55 - Fica criado o Sistema Gerencial de Informações - SGI da APRM-SPAT com a finalidade de:		
I - caracterizar e avaliar a qualidade ambiental da APRM-SPAT;		
II - subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta lei, constituindo referência para a implementação de todos os instrumentos de planejamento e gestão da APRM-SPAT;		
III - disponibilizar a todos os agentes públicos e privados os dados e as informações gerados.		

<p>Artigo 56 - O SGI da APRM-SPAT terá por base um banco de dados georreferenciados em formato digital, contendo as informações necessárias à gestão da APRM-SPAT, incluindo o monitoramento da qualidade da água e a simulação de impactos derivados da ocupação do território, a realização de estudos técnicos e o financiamento de ações necessárias ao melhor desenvolvimento ambiental e urbano do território.</p>		
<p>Artigo 57 - O SGI da APRM-SPAT será constituído de:</p>		
<p>I - Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;</p>		
<p>II - base cartográfica em formato digital;</p>		
<p>III - representação cartográfica dos sistemas de infraestrutura implantados e projetados;</p>		
<p>IV - representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo incidente na APRM-SPAT;</p>		
<p>V - cadastro de usuários dos recursos hídricos;</p>		
<p>VI - cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas, autuações e compensações expedidas pelos órgãos competentes;</p>		
<p>VII - cadastro e mapeamento de áreas verdes e vegetadas, destacando os locais de relevante interesse para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, da APRM-SPAT;</p>		
<p>VIII - indicadores de saúde associados às condições do ambiente;</p>		
<p>IX - informação das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas;</p>		
<p>X - cadastro e mapeamento de áreas de riscos ambientais.</p>		
<p>§ 1º - Os órgãos da Administração Pública estadual e municipal, direta e indireta, as concessionárias e demais prestadores de serviços públicos fornecerão ao órgão técnico da APRM-AJ os dados e informações necessários à alimentação e à atualização permanente do Sistema Gerencial de Informações – SGI.</p>		

<p>§ 2º - A responsabilidade pela manutenção, coordenação e divulgação do SGI será do órgão técnico, por intermédio da Agência de Bacia do Alto Tietê ou do Órgão Técnico Regional da APRM-SPAT.</p>		
<p>Artigo 58 - O SGI da APRM-SPAT será composto de, pelo menos, 6 (seis) módulos:</p>		
<p>I - SGI/ÁGUA: banco de dados hidrológicos, de quantidade e qualidade da água relativa ao Modelo de Correlação Uso do Solo/Qualidade da Água;</p>		
<p>II - SGI/GEO: armazenamento, tratamento e análise de informações ambientais, inclusive aquelas geradas pelo Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;</p>		
<p>III - SGI/PLA: uso e ocupação do solo, inclusive das atividades agropecuárias, de operação dos sistemas de infraestrutura e projetos e programas, considerando a situação atual e a análise de cenários futuros;</p>		
<p>IV - SGI/FISC: banco de dados das atividades de controle e fiscalização integrada;</p>		
<p>V - SGI/JUR: banco de documentos jurídico-legais;</p>		
<p>VI - SGI/ECO: simulações financeiras, orçamento e modelo de financiamento da gestão e informações sobre obtenção de recursos.</p>		
<p>Artigo 59 - O SGI da APRM-SPAT será alimentado, no mínimo, pelos dados e informações fornecidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, direta e indireta, pelas concessionárias e demais prestadoras de serviços públicos.</p>		
<p>Artigo 60 - Os dados e informações que constituem o SGI serão atualizados anualmente, devendo ser encaminhados ao Órgão Técnico Regional da APRM-SPAT devidamente consolidados e acompanhados por análise de série histórica.</p>		
<p>Parágrafo único - Quaisquer eventos ou situações distintos do comportamento padrão deverão ser imediatamente comunicados ao órgão técnico regional da APRM-SPAT, devidamente acompanhados dos dados e informações objeto de sua detecção.</p>		

CAPÍTULO IX Do monitoramento e avaliação da qualidade ambiental		
Artigo 61 - O Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental será constituído pelo monitoramento, no mínimo, das seguintes variáveis:		
I - qualidade e quantidade da água dos reservatórios do Sistema Produtor Alto Tietê e de seus tributários;		
II II - da qualidade da água tratada;		
III III - das fontes de poluição;		
IV IV - das cargas difusas de origem urbana e rural;		
V V - da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários;		
VI VI - da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;		
VII VII - das características e da evolução do uso e ocupação do solo;		
VIII VIII - das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;		
IX IX - do processo de assoreamento do Sistema Produtor Alto Tietê.		
Artigo 62 - O órgão técnico da APRM-SPAT, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública envolvidos, deverá avaliar anualmente o Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-SPAT, estabelecido no PDPA.		
Parágrafo único - A execução do monitoramento deverá ser objeto de planejamento anual envolvendo o órgão técnico da APRM-SPAT e os responsáveis relacionados no Erro! Fonte de referência não encontrada. desta lei.		
Artigo 63 - São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-SPAT no limite de suas competências e atribuições:		
I - órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal com atuação na área de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros;		

<p>II - concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, gestão de resíduos sólidos, dentre outras;</p>		
<p>III - demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros.</p>		
<p>§ 1º - Fica sob responsabilidade do órgão ambiental competente, no âmbito estadual, ou do órgão ou entidade competente, na esfera municipal, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a APRM-SPAT, fornecer as informações referentes ao monitoramento:</p>		
<p>a) da qualidade da água do Sistema Produtor Alto Tietê e seus tributários;</p>		
<p>b) das fontes de poluição;</p>		
<p>c) das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas.</p>		
<p>§ 2º - Fica sob a responsabilidade dos órgãos e entidades competentes e do prestador de serviço responsável pela operação do Sistema Produtor Alto Tietê, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a APRM-SPAT, fornecer as informações referentes ao monitoramento:</p>		
<p>a) das vazões afluentes aos Reservatórios;</p>		
<p>b) do processo de assoreamento dos Reservatórios;</p>		
<p>c) do bombeamento, transposições e reversões.</p>		
<p>§ 3º - Fica sob responsabilidade dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, sem prejuízos de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a APRM-SPAT, fornecer as informações referentes ao monitoramento:</p>		
<p>a) da qualidade da água bruta para fins de abastecimento dos Reservatórios do Sistema Produtor Alto Tietê;</p>		
<p>b) da qualidade da água tratada para abastecimento público;</p>		
<p>c) da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários.</p>		

<p>§ 4º - Os dados da APRM-SPAT gerados pelo Estado e pelos Municípios a respeito do monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, bem como do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo, devem ser disponibilizados no SGI da APRM-SPAT.</p>		
<p>Artigo 64 - São atribuições dos responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-SPAT de que trata o Erro! Fonte de referência não encontrada. desta lei:</p>		
<p>I - dar suporte técnico ao Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental da APRM-SPAT;</p>		
<p>II - executar as ações estabelecidas no Programa Integrado de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental da APRM-SPAT;</p>		
<p>III - disponibilizar os dados e informações resultantes do monitoramento ao Sistema Gerencial de Informações - SGI e ao Órgão Técnico Regional da APRM-SPAT.</p>		
<p>Artigo 65 - O Poder Público Estadual deverá dotar os órgãos da Administração Pública responsáveis pela realização dos monitoramentos, produção de dados e informações referidos neste Capítulo dos equipamentos e estrutura adequados para implementar as normas estabelecidas nesta lei.</p>		
<p>Artigo 66 - O monitoramento ambiental deverá ser contínuo e permanente e acompanhado por um diagnóstico com publicação anual.</p>		
<p>CAPÍTULO X Do licenciamento, da regularização, da compensação e da fiscalização de atividades Seção I Do licenciamento</p>		
<p>Artigo 67 - O licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização dos empreendimentos, dos projetos de arruamento, loteamento, desmembramento, remanejamento, obras, ampliações de edificações existentes, instalação de estabelecimentos, alteração de usos, atividades minerais, cemitérios, atividades comerciais, industriais e recreativas, obras de infraestruturas sanitárias e viárias, na APRM-SPAT, dependem de alvará ou documento equivalente a ser expedido pelo Estado e pelos Municípios, por intermédio de seus órgãos ambientais competentes.</p>		

<p>§ 1º - O alvará ou documento equivalente de que trata o “caput” deste artigo será outorgado sem prejuízo das demais licenças exigidas pelas legislações federais, estaduais e municipais, especialmente aquelas que disciplinam o controle da poluição, a preservação ambiental e as especificidades municipais.</p>		
<p>§ 2º - A emissão do alvará ou documento equivalente de que trata o “caput” deste artigo fica condicionada à conformidade do projeto com os índices urbanísticos definidos para área de intervenção estabelecida nesta lei.</p>		
<p>§ 3º - As recomendações e normas para o licenciamento de atividades agropecuárias será complementado, no que couber, por regulamentação específica pelo órgão competente, com a participação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.</p>		
<p>§ 4º - Os projetos aprovados deverão conter a delimitação das ARO incidentes no empreendimento.</p>		
<p>§ 5º - Os projetos que envolvam remoção da cobertura vegetal ficam condicionados à prévia autorização do órgão competente, nos termos da legislação aplicável.</p>		
<p>§ 6º - Os projetos que envolvam usos ou interferências em recursos hídricos ficam condicionados à outorga, ou documento de isenção, emitidos pelo órgão competente, nos termos da legislação aplicável.</p>		
<p>§ 7º - Os pedidos de alvará ou documento equivalente de que trata o “caput” deste artigo deverão ser analisados no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de seu protocolo, desde que devidamente instruídos com toda a documentação necessária à análise pelo órgão competente.</p>		
<p>§ 8º - A expedição do alvará ou documento equivalente de que trata o “caput” deste artigo dependerá de certidão do cartório de registro de imóveis que contemple a averbação das restrições estabelecidas na presente lei, excetuando-se os casos de equipamentos públicos de interesse social.</p>		
<p>Artigo 68 - As leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo deverão estar em conformidade com as diretrizes, normas ambientais, índices urbanísticos de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidos nesta lei.</p>		

<p>Parágrafo único - No caso de não observância pelas leis municipais da compatibilidade a que se refere o “caput” deste artigo, as atividades de licenciamento e de regularização ficarão sob a responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais, mediante consulta ao Município interessado por meio de certidão específica.</p>		
<p>Artigo 69 - Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, sem prejuízo das atividades definidas na legislação ambiental federal e estadual:</p>		
<p>I - a instalação ou ampliação de indústrias, na forma estabelecida nas legislações estadual e municipal vigentes;</p>		
<p>II - os loteamentos e desmembramentos de glebas, na forma a ser estabelecida em regulamento;</p>		
<p>III - as intervenções admitidas nas ARO;</p>		
<p>IV - os empreendimentos de porte significativo;</p>		
<p>V - as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras;</p>		
<p>VI - os empreendimentos em áreas localizadas em mais de um Município;</p>		
<p>VII - a infraestrutura urbana e de saneamento ambiental.</p>		
<p>§ 1º - São atividades de comércio e serviços consideradas potencialmente poluidoras e objeto de licenciamento pelo órgão ou entidade estadual competente, dentre outras, as seguintes:</p>		
<p>a) garagens de ônibus e transportadoras;</p>		
<p>b) equipamentos de saúde pública, sanatórios e similares;</p>		
<p>c) laboratórios de análises clínicas;</p>		
<p>d) pesqueiros, conforme legislação vigente;</p>		
<p>e) oficinas de manutenção mecânica, funilaria e pintura de veículos;</p>		
<p>f) Centros de Detenção Provisória e Penitenciárias;</p>		
<p>g) cemitérios;</p>		
<p>h) mineração;</p>		

i) postos de abastecimento de combustíveis e lava rápidos;		
j) obras lineares / instalações de transporte de combustíveis e hidrocarbonetos.		
§ 2º - Os critérios para a definição de outras atividades potencialmente poluidoras serão estabelecidos por resolução do Secretário do Meio Ambiente.		
§ 3º - São considerados empreendimentos de porte significativo, para efeito desta lei, aqueles que apresentem:		
a) 10.000m ² (dez mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso não residencial;		
b) 20.000m ² (vinte mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso residencial;		
c) movimentação de terra em volume igual ou superior a 4.000m ³ (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área igual ou superior a 8.000m ² (oito mil metros quadrados), excetuada aquelas vinculadas ao manejo do solo agrícola.		
§ 4º - Não se aplica o “caput” deste artigo às obras de pavimentação e drenagem nas SUC, que poderão ser licenciadas pelos Municípios, observadas as normas técnicas e ambientais, com a devida justificativa, desde que não sejam enquadradas nos incisos IV e V deste artigo.		
Artigo 70 - As atividades de licenciamento atribuídas ao Estado poderão ser delegadas aos Municípios, por intermédio de convênios, desde que a legislação municipal, inclusive de parcelamento, uso e ocupação do solo, esteja em conformidade com a Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e com esta lei.		
Parágrafo único - Para a delegação da atribuição prevista no “caput” deste artigo, o Município deverá contar com corpo técnico e conselho municipal de meio ambiente, com caráter deliberativo, nos termos da legislação pertinente.		
Artigo 71 - O alvará ou documento equivalente de que trata o Erro! Fonte de referência não encontrada. desta lei poderá ser expedido pelo município, desde que a legislação municipal esteja compatibilizada com as disposições desta lei, nos seguintes casos:		
I - para as atividades não indicadas no Erro! Fonte de referência não encontrada. desta lei como obrigatórias de licenciamento pelo Estado;		

<p>II - empreendimentos para uso não residencial inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área construída;</p>		
<p>III - empreendimentos para uso residencial inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída, sem prejuízo de outras leis;</p>		
<p>IV - movimentação de terra em volume inferior a 4.000m³ (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área inferior a 8.000m² (oito mil metros quadrados);</p>		
<p>V - os fracionamentos de glebas em até 10 (dez) partes, mantidos os lotes mínimos definidos nesta lei, de acordo com o provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado.</p>		
<p>Artigo 72 - Cabe ao corpo técnico das Prefeituras Municipais analisar o cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas para a APRM-SPAT.</p>		
<p>Parágrafo único - As Prefeituras Municipais cuja legislação for considerada compatível com esta lei deverão expedir regulamento específico para o fim de definir a tramitação e os órgãos responsáveis para a expedição do alvará ou documento equivalente.</p>		
<p>Artigo 73 - A solicitação de licença na APRM-SPAT para implantação, ampliação de área construída e alteração, tanto qualitativa como quantitativa, do processo produtivo de estabelecimentos industriais, implantados ou novos, será analisada pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo da observância às normas federais, estaduais e municipais pertinentes.</p>		
<p>Parágrafo único - A ampliação de área construída, desde que não cause impacto no processo produtivo, poderá ser objeto de licenciamento no âmbito municipal.</p>		

<p>Artigo 74 - Na análise de empreendimentos industriais de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, deverá ser exigida a apresentação de plano de automonitoramento da qualidade dos efluentes, pelo órgão ambiental competente a quem incumbe a aprovação do plano e definição da periodicidade de realização.</p>		
<p>Artigo 75 - Os empreendimentos industriais e agropecuários inseridos na APRM-SPAT deverão adotar procedimentos operacionais específicos para o aproveitamento das águas de chuvas e o para o uso racional e a proteção da qualidade da água.</p>		
<p>Artigo 76 - O licenciamento de atividades que envolvam o manejo sustentável da vegetação em ARO será analisado pelos órgãos estaduais e municipais competentes.</p>		
<p>Parágrafo único - Considera-se como manejo sustentável da vegetação aquele que não prejudique a função ambiental da área, podendo incluir espécies frutíferas, ornamentais, exóticas ou com fins industriais, desde que manejadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.</p>		
<p>Artigo 77 - A solicitação de licença na APRM-SPAT para empreendimentos de pesca recreativa será analisada pelos órgãos estaduais e municipais competentes, conforme legislação vigente.</p>		
<p>§ 1º - Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, pesca recreativa é aquela praticada em rios, córregos e lagos ou em tanques e viveiros, ou que envolva pesca esportiva com a finalidade de turismo, lazer ou esporte.</p>		
<p>§ 2º - No licenciamento de empreendimentos de pesca recreativa, deverá ser apresentado plano de automonitoramento da qualidade da água com a previsão de análise semestral, contendo, no mínimo, os parâmetros Fósforo Total e Coliformes Fecais.</p>		
<p>§ 3º - No exercício e no manejo das atividades de pesca recreativa deverão ser assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos organismos aquáticos e a capacidade de suporte dos ambientes de pesca, com base nos princípios da sustentabilidade e preservação e conservação da biodiversidade.</p>		

<p>§ 4º - Deverá ser elaborada, pelo órgão competente, regulamentação específica de empreendimentos de pesca recreativa no prazo de 180 dias contados da publicação do Decreto Regulamentador desta lei.</p>		
<p>Artigo 78 - É admitida a implantação de HIS nas SUC, desde que obedecidos os parâmetros urbanísticos nas condições definidas nesta lei e desde que garantida a adoção das seguintes medidas:</p>		
<p>I - previsão, no Plano Diretor Municipal ou em legislação específica do Município, de instrumentos jurídico-legais e urbanísticos diferenciados para implantação dos assentamentos habitacionais de interesse social, sem prejuízo das funções ambientais da área de intervenção, nos termos da Lei federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001;</p>		
<p>II - destinação exclusiva das unidades habitacionais para atendimento de populações da APRM-SPAT, situadas em áreas de assentamentos precários ou irregulares, em situação de risco ou originária de PRIS;</p>		
<p>III - apresentação de Plano de reassentamento pelo agente responsável pela promoção do HIS.</p>		
<p>Parágrafo único - Serão isentos de atendimento ao parâmetro de lote mínimo, o HIS desde que vinculado ao PRIS, devendo respeitar os demais parâmetros estabelecidos nesta lei.</p>		
<p>Artigo 79 - A critério do órgão licenciador, as ARO podem ser incorporadas às áreas verdes públicas.</p>		
<p>Artigo 80 - Os projetos de parcelamento, condomínios, divisão ou subdivisão do solo na APRM-SPAT poderão prever a concentração de área destinada à constituição da reserva legal de que tratam os artigos 16 e 17 da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em um único local de cada lote.</p>		
<p>Parágrafo único - A responsabilidade pela preservação da reserva legal a que se refere o “caput” deste artigo é exclusivamente dos proprietários dos lotes ou dos condôminos.</p>		
<p>Seção II Da regularização das atividades na APRM-SPAT</p>		

<p>Artigo 81 - Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades existentes que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei deverão ser submetidos a processo de regularização, observadas as condições e exigências cabíveis.</p>		
<p>§ 1º - Consideram-se existentes e regularizáveis os parcelamentos do solo urbanizações, edificações, empreendimentos industriais ou não que tenham sido, efetiva e comprovadamente, implantados antes da vigência desta lei.</p>		
<p>§ 2º - A regularização prevista no “caput” deste artigo fica condicionada ao atendimento das disposições definidas neste Capítulo.</p>		
<p>§ 3º - Os órgãos competentes deverão elaborar programas para divulgação do processo de licenciamento e regularização, nos termos desta lei.</p>		
<p>Artigo 82 - A regularização de parcelamentos do solo, de empreendimentos, de edificações e de atividades na APRM-SPAT fica condicionada ao atendimento das disposições desta lei, garantida:</p>		
<p>I - a comprovação da efetiva ligação do imóvel à rede de esgoto sanitário, podendo o processo de regularização tramitar de forma concomitante à sua implantação;</p>		
<p>II - a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos nesta lei, excetuadas as ações compreendidas nos PRIS;</p>		
<p>III - a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos pela legislação municipal pertinente, excetuadas as ações compreendidas nos PRIS, em caso de não atendimento ao inciso II deste artigo.</p>		
<p>Parágrafo único - Será admitido, única e exclusivamente para os casos de regularização de que trata esta lei, o lote mínimo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) nas SUC.</p>		

<p>Artigo 83 - Não se aplica o disposto nesta lei aos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades regulares, implantados e licenciados de acordo com a Lei estadual nº 898, de 18 de dezembro de 1975, que disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana de São Paulo, e com a Lei nº estadual 1.172, de 17 de novembro de 1976, que delimita as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, a que se refere o artigo 2º da Lei estadual nº 898, de 18 de dezembro de 1975.</p>		
<p>Parágrafo único - Os casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo, bem como de renovação de licença emitida nos termos do “caput” deste artigo, deverão atender ao disposto nesta lei.</p>		
<p>Artigo 84 - Os parcelamentos do solo e suas edificações, quando existirem, implantados anteriormente à vigência das Leis estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, regulares perante os Municípios integrantes da APRM-SPAT, considerar-se-ão passíveis de licenciamento e regularização no âmbito estadual, respeitando sua anterioridade.</p>		
<p>§ 1º - Não se aplica o parâmetro urbanístico de tamanho de lote definido no Quadro I anexo a esta lei, aos lotes de terrenos livres, aos lotes de terrenos edificados e aos parcelamentos do solo aprovados pelos municípios integrantes da APRM-SPAT ou devidamente registrados anteriormente à vigência das Leis nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.</p>		
<p>§ 2º - Para efeito de comprovação da anterioridade do empreendimento às Leis estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, será aceito a verificação no levantamento aerofotogramétrico da Emplasa do ano de 1977 ou outro documento comprobatório.</p>		
<p>Seção III Da regularização de Assentamentos Habitacionais de Interesse Social - ARA 1</p>		
<p>Artigo 85 - São passíveis de regularização os assentamentos enquadrados como ARA 1 e implantados até 2011, conforme verificação na última imagem de satélite de alta resolução do referido ano.</p>		

<p>§ 1º - Os municípios da APRM-SPAT deverão apresentar ao órgão técnico, no período de 12 (doze) meses a partir da aprovação desta lei, as ocorrências de assentamentos precários desprovidos de infraestrutura de saneamento ambiental e localizados em áreas urbanas consolidadas, que serão enquadradas como ARA 1, e o órgão ou entidade legitimado do Poder Público promotor será responsável pela elaboração dos respectivos PRIS.</p>		
<p>§ 2º - Os assentamentos precários de que trata o “caput” deste artigo poderão ser objeto de PRIS.</p>		
<p>Artigo 86 - O órgão do Poder Público promotor deverá apresentar ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-SPAT a justificativa de enquadramento do assentamento como PRIS para obtenção de parecer, instruída com os seguintes elementos:</p>		
<p>I – indicação do agente executor do PRIS;</p>		
<p>II - risco ambiental e sanitário em relação ao manancial;</p>		
<p>III – manifestação emitida pelos órgãos públicos e prestadores de serviços responsáveis pela operação e manutenção de sistemas de saneamento ambiental, sobre a viabilidade e as condições preliminares para a implantação na área objeto de PRIS de sistemas de : (i) abastecimento de água; (ii) coleta, transporte e tratamento de esgotos; (iii) coleta, transporte e disposição final de resíduos sólido.</p>		
<p>IV - cronograma físico da intervenção com respectivo orçamento estimativo;</p>		
<p>V - caracterização da ocupação e condição socioeconômica da população.</p>		
<p>Artigo 87 - Para a obtenção do licenciamento das intervenções do PRIS, o município deverá apresentar um Plano de Urbanização, do qual deverá constar:</p>		
<p>I - parecer favorável emitido pelo Órgão Técnico;</p>		

<p>II - projeto de parcelamento do solo para fins de urbanização específica no perímetro definido como PRIS, abrangendo sistema viário, lotes, quadras, edificações e áreas públicas, se for o caso;</p>		
<p>III - projetos e propostas de implantação dos seguintes itens, correspondentes às etapas de execução do Plano de Urbanização:</p>		
<p>a) obras e serviços de terraplenagem, contenção de encostas e consolidação geotécnica;</p>		
<p>b) drenagem e escoamento de águas pluviais;</p>		
<p>c) sistema de abastecimento de água;</p>		
<p>d) sistema de coleta, tratamento e destinação de esgotos;</p>		
<p>e) rede pública de energia elétrica;</p>		
<p>f) implantação de paisagismo e arborização de áreas verdes e permeáveis;</p>		
<p>g) proposta de implantação de pavimentação;</p>		
<p>h) solução de coleta regular dos resíduos sólidos;</p>		
<p>i) solução para resíduos sólidos inertes gerados durante a intervenção;</p>		
<p>j) pontos, terminais e circulação de transporte coletivo.</p>		
<p>IV - memorial descritivo e justificativo dos parâmetros urbanísticos específicos para definição de lotes, implantação de novas edificações e mudanças de uso do solo;</p>		
<p>V - proposta de ação social e de educação ambiental, com a indicação das ações a serem realizadas antes, durante e após a execução das obras;</p>		
<p>VI - proposta e estratégia de recuperação ambiental das áreas livres ou que serão desocupadas pela intervenção, com especificação das ações a serem realizadas nas ARO;</p>		
<p>VII – informação sobre estratégia de regularização fundiária a ser adotada;</p>		

VIII- informação do HIS que receberá as famílias removidas;		
IX – levantamento da sub-bacia da área objeto da intervenção, identificando passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades, unidades de conservação, sejam águas superficiais ou subterrâneas;		
X - caracterização físico-ambiental, cultural, econômica e avaliação dos recursos e riscos ambientais, bem como da ocupação consolidada existente na área;		
XI – identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa.		
XII – Nos casos de ocorrência de remoção e reassentamento o PRIS deverá informar qual HIS será utilizado.		
Artigo 88 – Na APRM-SPAT, o licenciamento de novos HIS poderá ser aprovado desde que se comprove que a população provenha de cadastro de remoção e reassentamento de PRIS.		
Artigo 89 - Obtido o licenciamento do PRIS, os agentes promotores deverão informar ao Órgão Técnico Regional da APRM-SPAT o início das intervenções, para fins de inclusão das informações pertinentes no SGI e demais ações de monitoramento e acompanhamento das intervenções.		
Parágrafo Único - O término da implantação do PRIS deverá ser comprovado mediante a manifestação do Órgão Técnico Regional da APRM-SPAT.		
Artigo 90 - Nas ARA 1, após a execução das obras e ações urbanísticas e ambientais previstas no Erro! Fonte de referência não encontrada. desta lei, poderá ser efetivada a regularização fundiária, de acordo com a legislação municipal específica para habitações de interesse social.		
§ 1º - O processo de regularização fundiária poderá ter início concomitante à execução das obras e ações urbanísticas ambientais.		

<p>§ 2º - O término da regularização de que trata o “caput” deste artigo fica condicionado à comprovação perante o órgão técnico de que as condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo PRIS sejam efetivamente mantidas durante um prazo mínimo de 2 (dois) anos, contados a partir do término das intervenções, com a participação da população local beneficiada.</p>		
<p>Artigo 91 - Os Projetos de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM deverão ser elaborados, apresentados e executados pelos responsáveis pela degradação previamente identificada pelo órgão ambiental competente.</p>		
<p>§ 1º - Para aprovação dos projetos de que trata o “caput” deste artigo, os responsáveis pela degradação deverão apresentar, no mínimo:</p>		
<p>a) caracterização físico-ambiental da área, compreendendo a indicação das bacias hidrográficas nas quais se insere a área, com as respectivas referências de hidrografia, a indicação de ocorrências de cobertura vegetal, a delimitação das faixas de preservação permanente e a indicação das áreas de recuperação ambiental;</p>		
<p>b) caracterização jurídico-fundiária da área objeto do projeto;</p>		
<p>c) condições para recuperação ambiental;</p>		
<p>d) cronograma físico de execução referente às intervenções previstas para reparação ambiental;</p>		
<p>e) projeto completo de recuperação ambiental em conformidade com a ocorrência de degradação para fins de recuperação da área;</p>		
<p>f) assinatura de TAC, incluindo as responsabilidades referentes à recuperação ambiental, quando couber.</p>		
<p>§ 2º - O órgão competente para aprovação poderá estabelecer novas exigências, de acordo com o dano ambiental verificado.</p>		

<p>Artigo 92 - Quando o PRAM envolver ARO, as intervenções deverão obedecer à legislação vigente e garantir a permanência da função ambiental dessas áreas.</p>		
<p>Artigo 93 - Aprovado o PRAM, será emitida pelo órgão ambiental competente autorização para a recuperação ambiental, ficando as medidas propostas e acolhidas vinculadas ao cronograma de execução e plano de automonitoramento, sem prejuízo da observância das demais normas pertinentes.</p>		
<p>Artigo 94 - A execução do PRAM deverá ser acompanhada pelo Grupo de Fiscalização Integrada, que, ao término da implantação do projeto e constatada sua eficiência, notificará o Órgão Técnico Regional da APRM-SPAT, para o fim de inclusão no SGI, e o órgão ambiental competente, que publicará na imprensa oficial a recuperação ambiental executada.</p>		
<p>§ 1º - Durante a execução do projeto ou após o seu término, se constatada a ineficiência das medidas adotadas, a Secretaria do Meio Ambiente poderá, a qualquer momento, determinar medidas complementares.</p>		
<p>§ 2º - Havendo necessidade de intervenção em área particular para a execução do PRAM, o Poder Público poderá requerer dos proprietários e responsáveis pela degradação, a qualquer tempo, o ressarcimento das despesas decorrentes da recuperação e regularização.</p>		
<p>Artigo 95 - As áreas abrangidas pelo PRAM, após a sua recuperação, serão passíveis de ocupação, desde que atendam às disposições desta lei e demais normas referentes à proteção aos mananciais.</p>		
<p>Seção V Dos mecanismos de compensação das atividades</p>		
<p>Artigo 96 - A regularização e o licenciamento do uso e ocupação do solo em desconformidade com os parâmetros e normas estabelecidos nesta lei, ou nas legislações municipais compatibilizadas com ela, poderão ser efetuados mediante a aprovação de proposta de medida de compensação de natureza urbanística, sanitária, ambiental ou monetária, desde que:</p>		

<p>a) a área esteja localizada em perímetro predominantemente urbano; e</p>		
<p>b) não possua questões insanáveis no âmbito administrativo e/ou judicial.</p>		
<p>Parágrafo único - Os procedimentos para a regularização do uso e ocupação do solo mediante compensação não se aplicam às ARA 1 que sejam objeto de PRIS, sendo admitido o lote mínimo inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).</p>		
<p>Artigo 97 - As medidas de compensação consistem em:</p>		
<p>I - doação ao Poder Público de terreno localizado em ARO, ou nas áreas indicadas como de especial interesse de preservação pelo PDPA, ou, pelos Municípios, como prioritárias para garantir a preservação do manancial;</p>		
<p>II - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, prevista no artigo 14, inciso VII, da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;</p>		
<p>III - intervenção destinada ao abatimento de cargas poluidoras e recuperação ambiental;</p>		
<p>IV - permissão da vinculação de áreas verdes ao mesmo empreendimento, obra ou atividade, nos processos de licenciamento e regularização, para atendimento e cumprimento dos parâmetros técnicos, urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;</p>		
<p>V - possibilidade de utilização ou vinculação dos terrenos ou glebas previstos no inciso IV deste artigo que apresentem excesso de área em relação à necessária para o respectivo empreendimento a outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;</p>		
<p>VI - pagamento de valores monetários, que serão vinculados às ações previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, na forma a ser regulamentada.</p>		

<p>§ 1º - As medidas de compensação não são excludentes entre si e deverão ser executadas dentro dos limites da APRM-SPAT.</p>		
<p>§ 2º - As propostas de medidas de compensação serão analisadas pelo órgão competente para o licenciamento de empreendimentos, usos e atividades na APRM-SPAT, na forma estabelecida nesta lei.</p>		
<p>§ 3º - Devem ser priorizadas a adoção das medidas compensatórias previstas nos incisos I a V deste artigo.</p>		
<p>§ 4º - Para fins de cálculo de pagamento previsto no inciso VI deste artigo, os valores monetários serão definidos em regulamentação própria.</p>		
<p>Artigo 98 - No licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades na APRM-SPAT, não será admitida a compensação do índice de permeabilidade e da intervenção prevista no inciso III do Erro! Fonte de referência não encontrada.</p>		
<p>Parágrafo único - Será admitida a compensação do índice de permeabilidade desde que dentro da área do empreendimento.</p>		
<p>Artigo 99 - Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação vinculada ao empreendimento licenciado deverá ser demarcada através de levantamento planialtimétrico, devidamente descrita e gravada na matrícula do registro de imóveis, cabendo ao proprietário sua preservação e controle.</p>		
<p>Artigo 100 - Serão admitidas como compensação, nos termos do disposto no inciso I do Erro! Fonte de referência não encontrada., áreas livres de ocupação em SUC e SUCt, desde que destinadas a praças e áreas de lazer, garantida a permeabilidade.</p>		
<p>Artigo 101 - As áreas já vinculadas para compensação, nos termos do artigo 37A da Lei estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, acrescentado pela Lei estadual nº 11.216, de 31 de agosto de 1981, não poderão ser objeto de ocupação ou qualquer outra forma de utilização, senão a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção.</p>		

<p>Artigo 102 - Os órgãos competentes para a análise da compensação requerida nos processos de regularização deverão considerar que as medidas de compensação propostas representem ganhos para a produção de água e o desenvolvimento sustentável da APRM-SPAT, de acordo com os objetivos e diretrizes desta lei.</p>		
<p>Artigo 103 - A compensação de que trata esta lei poderá ser aprovada no âmbito do Município, desde que sua legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo esteja compatibilizada com esta lei.</p>		
<p>Parágrafo único - As compensações que envolvam imóveis localizados em mais de um Município deverão ser aprovadas pelo órgão licenciador estadual, ouvidos os Municípios interessados.</p>		
<p>Artigo 104 - As compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização deverão ser registradas no SGI, conforme definido em regulamento.</p>		
<p>Seção VI Da Fiscalização Integrada</p>		
<p>Artigo 105 - A fiscalização do cumprimento da legislação de proteção e recuperação dos mananciais da APRM-SPAT e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes será exercida, de forma compartilhada, pelo Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-SPAT, sem prejuízo das atribuições do Estado e dos Municípios para a aplicação dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previstos na Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e demais normas federais, estaduais e municipais a respeito da matéria.</p>		
<p>Artigo 106 - A criação do Grupo de Fiscalização Integrada fica condicionada ao estabelecimento de convênio entre as secretarias do Estado de São Paulo, municípios e demais órgãos participantes cujos territórios e competências integram a APRM-SPAT, que fixará as normas, especificações e instruções técnicas relativas ao controle e fiscalização da APRM-SPAT. Parágrafo Único - O Grupo de Fiscalização Integrada será coordenado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SMA.</p>		
<p>Artigo 107 - Constitui objetivo do Grupo de Fiscalização Integrada o estabelecimento de ações conjuntas para manutenção e melhoria da quantidade e qualidade das águas da APRM-SPAT, mediante ações e projetos que visem:</p>		

I - à realização de trabalhos efetivos de controle e de fiscalização na área da APRM-SPAT, incrementando parcerias que busquem otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais;		
II - à implantação de uma rotina de fiscalização, desencadeando ações técnicas e administrativas, orientando e/ou punindo rapidamente os infratores;		
III - à alimentação ao Sistema Gerencial de Informações – SGI;		
IV - ao atendimento dos objetivos previstos nesta lei;		
V - a articulação do processo de participação da sociedade civil;		
VI - a divulgação e conscientização da necessidade de proteção aos mananciais através da educação ambiental.		
Artigo 108 - O Grupo de Fiscalização Integrada é composto por técnicos representantes, dos seguintes órgãos e entidades:		
I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente;		
II - Prefeitura do Município de Biritiba Mirim;		
III - Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes;		
IV - Prefeitura do Município de Paraibuna;		
V - Prefeitura do Município de Ribeirão Pires;		
VI - Prefeitura do Município Salesópolis;		
VII - Prefeitura do Município de Suzano		
VIII - Secretaria de Estado de Segurança Pública, por intermédio da Polícia Militar Ambiental;		
IX - Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos;		
X - Prestadores de serviço público no apoio às ações de fiscalização, quando necessárias.		

<p>Parágrafo Único - Os órgãos e entidades estaduais e municipais do Grupo de Fiscalização Integrada credenciarão seus representantes como agentes fiscalizadores, após capacitação técnica e treinamento, nos termos do convênio a ser celebrado.</p>		
<p>Artigo 109 - Cabe aos representantes do Grupo de Fiscalização Integrada, nos termos do que dispõe a Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997:</p>		
<p>I – planejar as ações conjuntas a serem desenvolvidas pelo grupo;</p>		
<p>II - efetuar vistorias em geral, levantamentos e inspeções;</p>		
<p>III - verificar a ocorrência de infrações e proceder a autuações, no âmbito de suas competências.</p>		
<p>Artigo 110 – Os recursos financeiros necessários para a implementação inicial do Grupo de Fiscalização serão provenientes dos orçamentos do Estado, dos Municípios e da União.</p>		
<p>CAPÍTULO XI Do suporte financeiro</p>		
<p>Artigo 111 - O suporte financeiro e os incentivos para a implementação desta lei e do PDPA serão garantidos com base nas seguintes fontes:</p>		
<p>I - orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;</p>		
<p>II - recursos oriundos das empresas prestadoras dos serviços de saneamento e energia elétrica;</p>		
<p>III - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, instituído pela Lei estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água;</p>		
<p>IV - recursos transferidos por organizações não governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;</p>		
<p>V - recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;</p>		

VI - compensações por políticas, planos, programas ou projetos de impacto negativo local ou regional;		
VII - compensações previstas nesta lei;		
VIII - compensações financeiras para Municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários;		
IX - multas relativas às infrações desta lei;		
X - recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;		
XI - incentivos fiscais voltados à promoção da inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental.		
Parágrafo único - Alternativamente à participação com recursos financeiros, os entes indicados nos incisos deste artigo poderão participar diretamente das ações de recuperação e preservação da APRM-SPAT, incluída a compra e manutenção de terras, obras de recuperação ambiental, atividades educacionais e de apoio às comunidades, dentre outras a serem desenvolvidas a partir das diretrizes desta lei e do PDPA.		
CAPÍTULO XII Das infrações e penalidades		
Artigo 112 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei.		
Artigo 113 - Serão aplicadas as sanções previstas nos artigos 35 a 44 da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e legislação pertinente às infrações das disposições desta lei e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes.		
Artigo 114 - Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição são de responsabilidade do infrator.		
Artigo 115 - O pagamento das infrações e penalidades previstas nesta lei não eximem os responsáveis da recuperação do dano ambiental efetuado.		

CAPÍTULO XIII Disposições finais		
<p>Artigo 116 - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos nesta lei para as AOD poderão ser reavaliados, periodicamente, de acordo com os dados de monitoramento, visando à sua manutenção ou alteração.</p>		
<p>§ 2º 1º- A cada 4 (quatro) anos, o PDPA deverá fazer uma avaliação das ARA e respectivos Programas de Recuperação, sendo facultada a definição de novas ARA. e os resultados, devem ser apresentados ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.</p>		
<p>§ 3º 2º - Para a avaliação permanente das correlações entre uso do solo, qualidade, regime e quantidade da água, poderão ser utilizados outros instrumentos de modelagem matemática, além dos já previstos nesta lei, desde que recomendados pelas Câmaras Técnicas do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT e do Subcomitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê Cabeceiras – SCBH-ATC e deliberada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.</p>		
<p>Artigo 117 - O Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-SPAT a ser elaborado no primeiro ano subsequente à promulgação desta lei deverá conter o dimensionamento dos principais problemas relacionados aos temas explicitados no Erro! Fonte de referência não encontrada.</p>		
<p>Parágrafo único - O primeiro PDPA, a ser elaborado após a edição do Relatório referido no “caput” deste artigo, deverá conter proposição de programas, projetos e ações para eliminação ou mitigação dos problemas diagnosticados e quantificados.e apresentados ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.</p>		
<p>Artigo 118 - Em face da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, passa a ser adotada, para efeito de aplicação das sanções previstas na Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, a UFESP, ou outro índice que venha a substituí-la, mantendo-se a proporcionalidade.</p>		

<p>Artigo 119 - Os órgãos ou entidades responsáveis por obras públicas a serem executadas na APRM-SPAT deverão submeter, previamente, os respectivos projetos ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e posteriormente, ao órgão ambiental competente, que estabelecerá os requisitos mínimos para implantação das obras, facultado o acompanhamento de sua execução.</p>		
<p>Parágrafo único - As obras públicas a serem implantadas em áreas declaradas, na forma legal, como de necessidade ou de utilidade pública ou como de interesse social, poderão ser licenciadas sem a obrigação estabelecida no artigo 28 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.</p>		
<p>Artigo 120 - As áreas ainda preservadas do território da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Sistema Produtor Alto Tietê, dada sua essencialidade para a recarga hídrica do Sistema Produtor Alto Tietê e a importância de manutenção de seus atributos naturais, deverão ser objeto de ações integradas entre os Poderes Públicos, o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e a população envolvida, visando conter a expansão urbana das ocupações isoladas existentes à data de publicação da lei.</p>		
<p>Artigo 121 - As áreas situadas nos limites da APRM-SPAT que, na data da publicação desta lei, apresentem características naturais relevantes, relacionadas a importância hidrológica ou conservação ambiental, e que estejam sob posse ou domínio público do Governo do Estado ou de seus órgãos vinculados serão definidas como Unidades de Conservação Estaduais.</p>		
<p>Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, o Estado, na forma a ser definida em regulamento, deverá adotar medidas que estimulem a criação de espaços protegidos e a recuperação de áreas de preservação permanente, bem como a criação de parques lineares e áreas de lazer e manter informado o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto do Tietê sobre a efetividade dessas medidas.</p>		
<p>Artigo 122 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos na sua implementação, ficando o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de créditos adicionais suplementares.</p>		
<p>Artigo 123 - Esta lei será regulamentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.</p>		

<p>Artigo 124 - Até que seja publicado o regulamento previsto no Erro! Fonte de referência não encontrada. desta lei, ficam mantidas as disposições da Lei estadual nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e da Lei estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, com as alterações posteriores, no que couber.</p>		
<p>Artigo 125 - Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, no que se refere ao disposto no artigo 2º das Disposições Transitórias desta lei, a partir da data em que expirou o prazo previsto no artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei estadual nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005.</p>		
<p>CAPÍTULO XIV Disposições transitórias</p>		
<p>Artigo 126 - A partir da data de promulgação desta lei fica prorrogado por mais 36 (trinta e seis) meses o prazo a que se refere o artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei estadual nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005.</p>		
<p>Artigo 127 - Os Municípios da APRM-SPAT deverão cadastrar, mapear e indicar ao órgão técnico, no período de 12 (doze) meses a partir da aprovação desta lei as ocorrências de assentamentos HIS desprovidos de infraestrutura de saneamento ambiental, que serão enquadradas como ARA 1, e o Poder Público será responsável pela elaboração dos respectivos PRIS.</p>		
<p>§ 1º - As ARA 1 com existência comprovada até o exercício de 2011 serão mapeadas e/ou apontadas em documento aerofotogramétrico ou de imagem de satélite de alta resolução.</p>		
<p>§ 2º - As novas ARA 1 poderão ser indicadas a qualquer momento, no interesse da aplicação desta lei, desde que comprovada a sua preexistência no exercício de 2011. Artigo 128 - Até que seja organizada e estruturada a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, de que trata o § 2º do artigo 2º desta lei, as funções do órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-SPAT serão executadas pelas Secretarias de Estado de Meio Ambiente e de Saneamento e Recursos Hídricos, e disciplinadas mediante resolução conjunta.</p>		

<p>Artigo 129 - Esta lei deverá ser revista e, caso haja necessidade, ser objeto de alterações e encaminhamentos para aprovação, no prazo máximo de 10 anos, nos termos da legislação vigente.</p>		
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

ANEXO I

QUADRO I - PARÂMETROS URBANÍSTICOS DA APRM-SPAT.

Área de Intervenção		Lote Mínimo (m ²)	Coefficiente de Aproveitamento	Taxa de Permeabilidade (%)	Índice de Área Vegetada (%)
ÁREAS DE OCUPAÇÃO DIRIGIDA AOD	URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA SUC	250	1,0	20	10
	URBANIZAÇÃO CONTROLADA SUCt	500	0,8	40	20
	OCUPAÇÃO DIFERENCIADA SOD	1 000	0,6	60	30
	ESPECIAL CORREDOR SEC	5 000	0,4	60	30
	BAIXA DENSIDADE SBD	5 000	0,3	70	35
	CONSERVAÇÃO AMBIENTAL SCA	7 500	0,2	80	40

ANEXO II

MAPA DA ÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS DO SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ – APRM-SPAT

(escala 1: 10.000)